



AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO DE REGULAÇÃO

VOLUME I

2017

www.arc.cv

RELATÓRIO DE REGULAÇÃO 2017

(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do Artigo 68.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que cria a ARC)

Praia, 29 de março de 2018

Ficha técnica

Título: Relatório de Regulação 2017 (Versão não editada graficamente nem alvo de revisão profissional de texto)

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A

Tel. 5347171

Site: www.arc.cv

E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Coordenadores de áreas: Alfredo Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine Andrade Ramos

Cidade da Praia, 29 de março de 2018

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANAC	Agência Nacional das Comunicações
ARC	Autoridade Reguladora para a Comunicação Social
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CNE	Comissão Nacional de Eleições
DGAPE	Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral
DGCS	Direção-Geral da Comunicação Social
EAC	Estatuto da Criança e do Adolescente
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
HACA	Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos
Inforpress	Agência Cabo-verdiana de Notícias
LCS	Lei da Comunicação Social
LIEAN	Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias
LTVSAP	Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido
OCS	Órgão/s de Comunicação Social
ONG	Organização/ões não governamental/tais
PER	Plataforma das Entidades Reguladores da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RCV	Rádio Nacional de Cabo Verde
RJCO	Regime Jurídico das Contraordenações
RIARC	Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação
RTC	Rádio Televisão Caboverdiana
TCV	Televisão Nacional de Cabo Verde

TDT	Televisão Digital Terrestre
Tiver	Televisão Independente de Cabo Verde
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VBG	Violência Baseada no Género

Índice

APRESENTAÇÃO.....	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	10
QUADRO LEGAL E NORMATIVO	25
A ARC EM 2017: OS NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS	29
DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR	32
1. Tramitação	33
2. Processos instaurados em 2017	36
3. Comunicado	40
4. Recomendação.....	43
5. Direito de Resposta e da sua tramitação	44
6. Pareceres no âmbito da competência consultiva da ARC.....	45
7. Processos Judiciais Pendentes	49
ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2017	58
INICIATIVAS DE REGULAÇÃO.....	64
PROJETOS INICIADOS E/OU FINALIZADOS EM 2017	66
A ARC E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	77
Liberdades de expressão e de imprensa em Cabo Verde	78
MEDIA E GÉNERO	81
Mediatização da VBG/violência doméstica no Jornal da Noite na TCV	84
Caracterização das peças	84
Análise dos dados.....	90
Posição no alinhamento/Teaser/promoção	90
Elementos opinativos.....	91
Tratamento da pauta VBG.....	91
Elementos pedagógicos nas peças	92
Respeito pelos direitos.....	92
Motivações.....	93
Conclusão	93
Recomendações	94
O MERCADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL: SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DOS PRINCIPAIS OPERADORES.....	95
REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	101

RELATÓRIO DE REGULAÇÃO - VOLUME I

APRESENTAÇÃO

O presente Relatório de Regulação apresenta os resultados da atividade dos diferentes Departamentos e Serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação – ARC –, em 2017, como consagrado no n.º 2 do Artigo 68.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, segundo o qual esta Autoridade “envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo sector da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60.º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo político ou partidário e a cobertura dos actos eleitorais”, até ao dia 31 de março de cada ano.

Neste documento, dá-se a conhecer a atividade deliberativa da ARC, testemunhada por aproximadamente uma centena de deliberações formais adotadas pelo Conselho Regulador sob a forma de diretiva, deliberação, recomendação, circular e parecer e que incidiram sobre diversas temáticas, a saber: divulgação dos proprietários dos órgãos de comunicação social, nomeação de diretor, estatuto editorial, conselho de redação, ficha técnica, registos, conteúdos mediáticos - principalmente no que tange à proteção de menores e vítimas de crimes sexuais -, pluralismo político de modo a garantir a presença dos partidos sem representação parlamentar e divulgação de sondagens e de publicidade de bebidas alcoólicas em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade.

Para ajudar a cumprir o essencial dos objetivos de regulação e supervisão, como decorrem dos seus Estatutos, a ARC começou, em 2017, a realizar estudos sobre algumas temáticas, tendo o primeiro sido sobre a mediatização da violência baseada no género (VBG) no Jornal da Noite da TCV em 2016 e que foi apresentado, em outubro, no VII Encontro da Plataforma das Entidades Reguladoras de Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa – PER –, em Maputo, Moçambique. O referido estudo concluiu que tem havido uma sensível evolução na cobertura informativa dada ao tema VBG, mas propõe melhorias sobretudo no que tange à defesa dos direitos de personalidade e à introdução de elementos pedagógicos e de informações úteis sobre os direitos e apoios disponíveis às vítimas e aos agressores.

O segundo é um estudo-diagnóstico sobre a gestão e a sustentabilidade das rádios comunitárias em Cabo Verde, ainda em curso. Da análise da situação já feita, constatou-se que apenas 10 das 15 rádios comunitárias licenciadas estão a operar, e que o seu

funcionamento tem sido ferido de ilegalidades, destacando-se a ausência de jornalistas com carteira profissional na sua direção e/ou para assegurar os serviços noticiosos e trabalho nas redações, a inexistência ou inoperância de conselhos comunitários, com a presença de um jornalista profissional e, o que é mais grave, a ingerência do poder municipal na gestão dos operadores radiofónicos locais, principalmente através do financiamento dos “salários” dos radialistas, em alguns concelhos do país.

A Autoridade Reguladora participou em novembro em Rabat, Marrocos, na Conferência Africana sobre “Proteção da infância e literacia para os média”, organizada pela Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual – HACA – de Marrocos, em parceria com a Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação – RIARC – e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. Em virtude dos engagements assumidos nesse fórum, a ARC deu início a uma parceria com as instituições de ensino, Universidade Jean Piaget e alguns liceus, na ilha de Santiago, com vista a promover a literacia mediática junto da população escolar e académica.

Neste segundo ano de existência, a ARC reforçou a sua ação fiscalizadora iniciada em 2017, com o objetivo de sanar as situações de incumprimento por parte das empresas e órgãos de comunicação social, dado que a maioria ainda não tinha efetuado o seu registo nesta Autoridade Reguladora, nem procedeu à eleição de um conselho de redação, nos termos da lei. Destaca-se, ademais, o esforço desenvolvido para acabar com outras situações de irregularidade, nomeadamente a contratação e/ou permanência, na grande maioria dos órgãos, de jornalistas sem carteira profissional, estagiários sem título provisório ou equiparados sem o devido cartão de identificação próprio, passados pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

A sustentabilidade e o bom funcionamento do mercado do setor da comunicação social, pelos seus evidentes reflexos no acesso à informação de qualidade e no pluralismo e diversidade, constituem aspetos sempre na ordem de preocupações da regulação, pelo que, através de uma breve caracterização do mercado da comunicação social, são apresentados, neste Relatório, alguns dados que confirmam a difícil situação em que se encontram as empresas e os órgãos de comunicação social em todo o território nacional, o que pode, a prazo, pôr em causa a liberdade de imprensa, tendo em conta a precariedade em que vem trabalhando grande parte dos profissionais do setor, sobretudo no privado.

Deste Relatório de Regulação sobre a paisagem mediática cabo-verdiana (Volume I) fazem parte os Relatórios de Pluralismo e Diversidade dos serviços de programas televisivos

TCV, Tiver e Record TV Cabo Verde (Volume II) e dos serviços de programas radiofónicos RCV, Rádio Nova, Rádio Comercial e Rádio Morabeza (Volume III).

Como decorre dos seus Estatutos, a prestação de contas das atividades da ARC não se esgota no Relatório anual de Regulação, devendo o restante das suas intervenções constar do Relatório de Atividades e Contas, do Relatório do Pluralismo Político Partidário e do Relatório das Sondagens, a serem apresentados ao Parlamento, também até ao dia 31 de março de cada ano.

Todo este trabalho tem sido possível com uma equipa que, para além dos cinco membros do Conselho Regulador, integra, até ao momento, um quadro exíguo de colaboradores, com apenas cinco técnicos, cuja dedicação e empenho têm sido fundamentais para a afirmação e a consolidação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em Cabo Verde.

O Conselho Regulador

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que cria a ARC, determinam, na alínea d) no n.º 2 do Artigo 22.º, que compete ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de definição e condução das atividades da ARC, “elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública”.
2. Entre os objetivos de regulação do setor da comunicação social sobressaem, nos termos do n.º 2 do Artigo 1.º dos referidos Estatutos, a salvaguarda do pluralismo na comunicação social e a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos, enquanto pessoas, cidadãos e consumidores. Destaca-se, outrossim, a obrigação de assegurar que a informação fornecida por prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos.
3. A ARC deve também garantir a proteção dos direitos individuais de personalidade, sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação. Constitui, igualmente, competência da ARC zelar pelo rigor e a isenção das sondagens e inquéritos de opinião, que só podem ser realizadas por entidades credenciadas para esse exercício pela Autoridade Reguladora, em conformidade com o previsto na Lei das Sondagens/Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, e cujas atividades são objeto de relatório anual próprio, a ser apresentado ao Parlamento.
4. O Relatório de Regulação 2017 apresenta informações relativas ao cumprimento do mandato confiado à ARC, concretamente no seu trabalho de regulação e supervisão dos média iniciado em 2016 e prosseguido no ano findo. Os dados mais significativos – relativos ao desempenho dos serviços de programas radiofónicos e televisivos, públicos e privados, em matéria de pluralismo e diversidade – são desenvolvidos e aprofundados nos volumes II e III que integram o presente relatório.

ARC em números

5. Em 2017, o Conselho Regulador aprovou:

95 deliberações

1 diretiva

1 comunicado

1 recomendação

3 pareceres

O Conselho Regulador da ARC realizou:

26 reuniões ordinárias

8 reuniões extraordinárias

Deram entrada na ARC:

10 queixas/reclamações

Foram abertos:

7 processos de queixas/reclamações contra órgãos de comunicação social

4 averiguações oficiosas

3 processos de contraordenação

Foram apresentadas:

3 impugnações judiciais junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia

16 relatórios à Assembleia Nacional:

12 relatórios (coletâneas) mensais das deliberações e atividades da ARC 2017

1 relatório de atividades e contas referentes a 2016

1 relatório de Regulação 2016

1 relatório do Pluralismo Político-Partidário 2016

1 relatório de Sondagem 2016

1 proposta de Orçamento apresentada à Assembleia Nacional relativa ao orçamento da ARC para 2018

Deliberações aprovadas em 2017

6. Durante o ano de 2017, deram entrada nos serviços da ARC 10 queixas, sete (7) das quais tiveram provimento. A maioria das **queixas** foi formulada por partidos políticos sem assento parlamentar, nomeadamente o Partido Popular contra a TCV e contra a Rede Record de Televisão de Cabo Verde, por não comparência a conferências de imprensa promovidas pelo partido, e pelo Partido Social Democrático contra a TCV e a RCV por divulgação de tempo de antena do MpD e contra os órgãos de comunicação social por alegada preterição e discriminação sistemática deste partido nos programas informativos e de debates.
7. Foram instruídos três (3) **processos de contraordenação**, sendo: um contra a Sociedade A Nação, Lda. pela divulgação pública de resultados de sondagem/inquérito de opinião, alegadamente efetuada pela empresa Pitagórica, pelo jornal impresso A Nação, na sua edição de 13 de julho, que não tinha sido depositada na ARC; um contra a Empresa Multimédia S.A.R.L. e um contra a GC Comunicação pela difusão de publicidade de bebidas alcoólicas durante horários expressamente proibidos pelo Código de Publicidade, nos respetivos serviços de programas.
8. No decurso do ano de 2017, foram instaurados vários **processos de averiguação**, tendo algumas resultado em instrução de processos de contraordenação: a) relativamente à **alegada interferência do Governo na TCV**, aquando da transmissão do Carnaval de São Vicente; b) relativamente à notícia veiculada pelo jornal A Nação, na sua edição de 16 de março, visando clarificar se, com a **publicação da lista de alegados devedores do Novo Banco**, foram ou não respeitados os princípios e limites legais em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias; c) para apurar a **existência ou não de censura, alegadamente exercida por parte do diretor da TCV ao trabalho jornalístico de Rui Almeida Santos**; d) à **gestão da informação na TCV**, na sequência de uma exposição da AJOC em que participa “relatos preocupantes (por parte

dos jornalistas) quanto à ética e deontologia na Televisão de Cabo Verde, que podem comprometer a prestação de um serviço público de qualidade”.

9. Na sequência da **alegada interferência do ministro da tutela na gestão da RTC** aquando da transmissão do Carnaval de São Vicente 2017, após denúncia da AJOC, o Conselho Regulador da ARC aprovou um **comunicado** em que considerou que o pronunciamento público (na sua página do facebook) do governante em causa, por si só, não constitui fato consumado de interferência, mas anunciou que diligências iriam ser desenvolvidas para averiguar e esclarecer se, em alguma circunstância, houve tentativa de intromissão política (seja do Governo, seja das autarquias locais, dos serviços da administração pública, dos partidos políticos ou dos demais órgãos de soberania) na gestão e produção de seus conteúdos.
10. Após a publicação de uma lista dos alegados devedores do Novo Banco pelo jornal impresso A Nação, o Conselho Regulador aprovou uma **recomendação** em que instou o semanário a adotar uma postura mais cuidadosa com relação à objetividade e ao rigor da informação, sobretudo quando esteja em causa os direitos de personalidade; assegurar a correta verificação e confrontação dos fatos, através da consulta de diversas fontes de informação; garantir, sempre que for necessário, aos visados o direito ao exercício do contraditório; fazer referências a fontes de informação com o máximo detalhe, sem prejuízo da sua confidencialidade, com vista à salvaguarda da sua credibilidade; garantir a clara distinção entre os textos informativos e os textos de opinião; e evitar adjetivações, mormente as com sentido dúbio ou depreciativo nas peças informativas.
11. No ano de 2017, deu entrada na ARC apenas um pedido de **direito de resposta** contra a TCV por não ter assegurado o contraditório aos moradores do Platô aquando das declarações do presidente do conselho de administração da EMEP, S.A, a propósito do estudo/parecer mandado realizar pela Procuradoria da Justiça sobre o estacionamento no centro histórico da Praia. O procedimento seguiu a tramitação de queixa, por decisão do Conselho Regulador, que deliberou arquivá-la, uma vez que o queixoso não requereu à denunciada o exercício do direito de resposta.

Pareceres no âmbito da competência consultiva da ARC

12. A pedido da Direção-Geral da Comunicação Social, a ARC pronunciou-se sobre o anteprojeto do regime de incentivos do Estado aos órgãos de Comunicação Social, num **parecer não vinculativo** em que se congratulou com a possibilidade de contemplar os órgãos de comunicação social digitais e os órgãos de radiodifusão, bem como com a intenção de atribuir incentivos à literacia dos média. Fez notar, entretanto, que a proposta carecia de melhorias de forma e conteúdo, e questionou, entre outras, algumas soluções avançadas no que tange à exclusão dos órgãos regionais, restando também, dúvidas relativamente à concessão de subsídios às publicações periódicas temáticas.
13. O Conselho Regulador emitiu um **parecer prévio e vinculativo** sobre a nomeação da jornalista Zany Silva para diretora da Agência Inforpress.
14. Por solicitação dos regulados, não obstante os Estatutos não preverem essa obrigatoriedade, o Conselho Regulador emitiu, em maio, um **parecer** à Rede Record Cabo Verde, onde clarifica o regime do direito de antena que a lei atribui aos partidos políticos no sentido em que estes têm, durante todo o tempo, direito de antena televisiva, mas apenas no serviço público de televisão e que, nos períodos de campanha eleitoral, o regime do direito de antena político é regulado pela lei eleitoral, devendo todos os órgãos de comunicação social, públicos e privados, facultar aos concorrentes, gratuitamente, tempo de antena.

Processos judiciais pendentes

15. Alguns regulados, descontentes com algumas deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador, impugnaram algumas deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador: a **Associação Igreja Universal do Reino de Deus**, IURD, interpôs um recurso contencioso de anulação contra a Deliberação N.º 25/CR/ARC/2016, de 06 de outubro, e da deliberação nº 44 CR/ARC/2016, de 15 de novembro, na qual a ARC ordenava à Rede Record Cabo Verde que procedesse ao “cancelamento imediato da cedência de espaço de antena para emissões de conteúdo religioso da IURD” em mais de um terço da sua

programação, uma vez que, nos termos do seu alvará, não deve proceder à transmissão dos seus direitos. Ainda assim, o Tribunal deu provimento à providência cautelar da IURD, que não é regulada pela ARC.

16. O **Partido Social Democrático** interpôs um recurso contra as Deliberações N.º 28 CR-ARC/2017, de 25 de maio, N.º 50/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, e N.º56/CR-ARC/2017, de 22 de agosto. Em causa, duas queixas deduzidas por este partido: a) contra a RCV e a TCV por preterição sistemática de partidos sem representação parlamentar nos programas informativos e de debates promovidos pela comunicação social, em geral, e, especificamente, pela comunicação social estatal; b) e contra o direito de transmissão de tempo de antena do partido político Movimento para a Democracia na RCV e TCV.
17. A **Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda.** solicitou a impugnação judicial da Deliberação N.º 82/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, que aplicou uma coima de 500.000\$00 à mesma, pela divulgação pelo jornal impresso A Nação de resultados de uma alegada sondagem sem depósito legal junto da ARC. Tendo a ARC exercido o seu direito de defesa no âmbito dos dois últimos processos, aguarda um pronunciamento por parte do Tribunal referente ao mérito das causas respetivas.

Atividades de fiscalização

18. No ano em análise, a ARC realizou, entre os meses de junho e setembro, missões de fiscalização a 25 operadores, empresas jornalísticas e órgãos de comunicação social nacionais, regional e locais em oito ilhas, deslocando-se às suas instalações com o objetivo de avaliar o cumprimento da legislação nacional em matéria de comunicação social por parte de operadores de rádio e televisão e dos respetivos serviços de programas e de empresas jornalísticas e órgãos de imprensa escrita e *online*, sobretudo na perspetiva dos deveres e obrigações.
19. No relatório dessas missões, constatou-se que, em 2017, num universo de 57 órgãos de comunicação social, encontravam-se em atividade 47, dentre serviços de programas televisivos, rádios nacionais/comerciais, regional e comunitárias, jornais impressos e

online, revista e agência de notícias, disponibilizados por 49 operadores, empresas jornalísticas públicas e privadas e ONG.

20. Relativamente ao **setor público**, a RTC (incluindo RCV e TCV) e a Inforpress não estavam registadas na ARC, muitos dos seus jornalistas não detinham carteira profissional, e não existia conselho de redação eleito, entre outras irregularidades que vêm sendo sanadas, desde então. No que tange à Inforpress, passou a ter diretor nomeado, desde fevereiro de 2017, e um estatuto editorial por este elaborado, ficando por concluir o seu processo de registo na ARC.
21. A avaliação do cumprimento das obrigações e deveres por parte dos **operadores privados e respetivos OCS** permitiu constatar que um dos incumprimentos mais visíveis é o seu não registo na ARC, ao que se segue a falta de divulgação pública do estatuto editorial, no início de cada ano, assim como da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias. Vários OCS continuam sem diretor, embora funcionem com um coordenador ou um editor. Até 31 de dezembro, apenas dois (2) órgãos elegeram o seu conselho de redação e dezenas de jornalistas e equiparados não estavam habilitados com carteira profissional ou cartão de equiparado.
22. As **televisões privadas Record e Tiver** ainda não conseguiram cumprir uma das exigências básicas constantes do alvará que lhes foi atribuído em abril de 2007, por um período de 15 anos, que é a de reservar, nos horários de maior audiência, 45% de tempo de emissão à produção nacional (alínea m) do Anexo aos Alvarás que lhes foram atribuídos a 5 de abril de 2007.
23. Nem as televisões nem as rádios privadas têm cumprido a obrigação de organizar o registo em fichas artísticas e técnicas, de garantir que as emissões dos serviços de programas sejam gravados e conservados pelo prazo mínimo de 120 dias e de organizar e manter o registo mensal das obras difundidas, para correspondentes direitos de autor.
24. Os 10 **serviços de programas radiofónicos comunitários e regional**, operados por ONG sem fins lucrativos, estavam em situação de grande incumprimento de várias obrigações

legais, nomeadamente no que concerne à renovação dos alvarás atribuídos pelo Governo, na altura já caducados. A falta de registo, tanto do OCS como do operador, constitui outro incumprimento constatado, já que apenas três (3) rádios estavam registadas na ARC.

25. Contudo, a maioria destes serviços de programas funciona sem um estatuto editorial formal, que deve ser lido, no início de cada ano, num dos serviços informativos da estação emissora nem tem um conselho comunitário, do qual faça parte um jornalista profissional. Além disso, todos enfrentam grandes dificuldades em virtude da falta de recursos humanos, materiais e financeiros para o cumprimento das obrigações constantes da lei e do seu alvará, com a agravante da interferência de câmaras municipais na gestão das emissoras locais, principalmente através do financiamento dos “salários” dos radialistas.

Iniciativas de regulação

26. A **Diretiva N.º 1/2017**, aprovada a 17 de outubro, procurou responder à necessidade de se pôr cobro a um certo número de violações e cumprimento deficiente da legislação relativa à cobertura noticiosa de denúncias ou investigações sobre crimes sexuais, constatado pelos serviços da ARC, no âmbito da sua função de monitorização de conteúdos. O Conselho Regulador reiterou a obrigação de os órgãos de comunicação social cumprirem escrupulosamente os deveres legais e deontológicos do jornalismo e respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias, com vista a proteger supostas vítimas, seja direta, seja indiretamente, respeitar sempre o direito de presunção de inocência e tratar com necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em casos de abusos sexuais.

Projetos iniciados e/ou finalizados em 2017

27. O Conselho Regulador desenvolveu esforços com vista à mobilização de recursos, parcerias e parceiros para a realização de estudos, destacando-se o **Estudo sobre hábitos/tendências de consumo dos conteúdos mediáticos em Cabo Verde**, para o qual espera contar com o apoio da UNESCO e que tem por finalidade produzir informações qualificadas que permitam o conhecimento do nível de relacionamento dos públicos com os meios de comunicação, na perspetiva de uma melhor definição dos indicadores de regulação, obter informações qualificadas e conhecimentos sobre os hábitos de consumo dos média e as mudanças verificadas no relacionamento dos públicos com os meios de comunicação social, além de conhecer as novas tendências de consumo dos média pelos diferentes públicos através das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e dispor de informação qualificada para a atividade regulatória da ARC.

28. O **Estudo sobre a mediatização da violência contra a criança e o adolescente na rádio e TV** é também um projeto à espera de financiamento, que visa proceder à análise da oferta de conteúdos mediáticos, em matéria de violência e abuso de crianças, fazer o levantamento das situações mais críticas e preocupantes que ponham em causa os direitos das crianças e adolescentes e possam atentar contra a sua vulnerabilidade psicológica e prejudicar o seu desenvolvimento da sua personalidade e fornecer dados credíveis sobre os hábitos de consumo mediático das crianças cabo-verdianas, culminando com recomendações e orientações com vista à promoção da educação para os media em Cabo Verde.

29. A ARC deu início, no segundo semestre de 2017, à realização do **Estudo-diagnóstico sobre a gestão e a sustentabilidade das rádios comunitárias**. Com base num levantamento dos indicadores de inércia e de mudança que possam estar a afetar ou vir a afetar estes serviços de programas a curto prazo, vai ser possível recriar trajetórias estratégicas possíveis, priorizando aspetos como a evolução da situação das rádios comunitárias desde o seu aparecimento em 2003, as possibilidades e potencialidades do seu mercado, sua evolução e tendência e as perspetivas de evolução destes serviços de programas rumo à sustentabilidade da sua gestão.

30. Dando cumprimento ao seu mandato e às recomendações feitas pelo seu Conselho Consultivo, a ARC desenvolveu ações de parceria com instituições do ensino com vista à **divulgação e promoção da regulação dos média**. Um acordo foi estabelecido com a Universidade Jean Piaget para a realização de ações direcionadas aos estudantes do curso de Ciências da Comunicação em matéria de regulação, literacia mediática e importância do consumo crítico dos média, bem como algumas escolas secundárias, que também concordaram receber técnicos da ARC para sessões de informação/sensibilização.
31. Os serviços da ARC prosseguiram os esforços de sensibilização junto dos operadores, empresas de comunicação social e ONG proprietárias das rádios comunitárias, alertando para a necessidade do seu registo formal nesta Autoridade Reguladora.
32. Nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2017, a ARC esteve representada no I Fórum Parlamentar sobre **“A reforma e a modernização do Parlamento cabo-verdiano”**, durante o qual informou os deputados que o atual quadro normativo do setor da comunicação social comporta muitas falhas, algumas incongruências e contradições que precisam ser corrigidas, destacando-se matérias que têm que ver com o exercício do direito de resposta e de réplica política, as sondagens e a fiscalização do regulamento da carteira profissional. Foi, ainda, proposta a revisão dos Estatutos da ARC de modo a conformá-los com as responsabilidades que lhe foram atribuídas.
33. A 21 de novembro, a ARC participou no I Fórum **“O serviço público de rádio e televisão em Cabo Verde: que futuro?”**, sob o lema **“Liberdade, Pluralidade e Universalidade”**, que recomendou a criação de um grupo de trabalho para discutir o conteúdo do serviço público e a revisitação do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão.
34. Conforme lhe compete por lei, a ARC promoveu a sensibilização dos serviços de programas televisivos TCV, Tiver e Record TV para a elaboração de um sistema comum de classificação dos programas de televisão em Cabo Verde, tendo-se disponibilizado a prestar às três televisões que operam no território nacional o apoio necessário para a criação deste sistema, sem desproveito dos esforços de autorregulação das mesmas nesta matéria.

35. Durante o ano de 2017, a ARC desenvolveu várias bases de dados, designadamente a base de dados dos regulados, que constitui uma ferramenta de trabalho no âmbito das atividades de regulação e vai permitir a fiscalização do cumprimento da lei pelos mesmos e vai estar disponível no seu sítio eletrónico www.arc.cv, e a base de dados sobre o cumprimento da legislação, que é uma ferramenta de gestão e consumo interno para acompanhar o grau de cumprimento das leis, normas e deliberações emanadas na sequência de missões de fiscalização, constatação direta, bem como no resultado das queixas/reclamações recebidas e de processos levantados.

Relações internacionais

36. A ARC reforçou as relações de cooperação com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC –, de Portugal, o que permitiu intensificar a troca de conhecimentos e experiências entre as duas instituições e, no plano multilateral, no quadro da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa. Neste âmbito, a ARC conseguiu implementar ferramentas metodológicas e conceptuais para a produção de dados comparativos em matéria relacionada com a análise do tratamento jornalístico do tema da VBG/Violência doméstica no Jornal da TCV em 2016.
37. A ARC apostou na aproximação aos seus homólogos africanos, designadamente a Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos – HACA –, e promoveu a sua adesão à Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação – RIARC.
38. A ARC participou no **VI Encontro anual da PER**, entre 22 e 28 de outubro, em Maputo, Moçambique, sobre o tema "A produção de conteúdos no espaço da língua portuguesa", cujas recomendações destacaram, como grande prioridade, o estímulo às indústrias de produção de conteúdos digitais e multimédia para distribuição em multiplataforma e ao maior conhecimento e troca de experiências entre os operadores mediáticos lusófonos. O Encontro aprovou também a Carta de Princípios sobre a promoção de igualdade de género nos média, com vista à promoção das melhores práticas de regulação dos meios

de comunicação social dos países da CPLP, no domínio dos direitos humanos e respeito pela dignidade humana.

39. Em novembro, teve lugar o primeiro encontro bilateral entre a HACA e a ARC, tendo a presidente da reguladora de Marrocos reiterado a disponibilidade em ajudar o regulador cabo-verdiano em áreas a ser definidas. Pediu o engajamento da ARC, no plano nacional e continental, à causa do género e do combate à VBG e proteção das crianças e adolescentes e literacia mediática, à semelhança do que vem acontecendo com outros reguladores africanos.
40. Também em novembro, a ARC retomou os contatos iniciados no início do ano com vista à sua entrada na RIARC como membro de pleno direito, tendo o processo de submissão da candidatura sido entregue no secretariado-geral da organização.
41. A convite da Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos, em parceria com a Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, uma delegação da ARC participou, nos dias 23 e 24 de novembro em Rabat, na Conferência Africana sobre o tema “Proteção da infância e literacia para os média”. Na declaração final, ficou o comprometimento de colocar a questão da proteção da infância e da literacia mediática nas prioridades e estratégias nacionais dos reguladores mediáticos africanos.

A ARC e a liberdade de expressão enquanto liberdade de comunicação social

42. Em 2017, a ARC continuou a dar grande atenção à defesa dos direitos de personalidade e, no que tange à cobertura mediática de crimes sexuais, aprovou uma diretiva que recomendou aos OCS cuidados redobrados na identificação de supostas vítimas e a tratar com a necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em casos de abusos sexuais.
43. Em abril, o relatório da organização Repórteres Sem Fronteiras, RSF, classificou Cabo Verde na 27.^a posição do ranking mundial pelas liberdades de expressão e de imprensa, uma subida de cinco posições em relação ao ano anterior em que ocupava o 32.^o lugar.

O relatório assinala que o país se distingue pela ausência de ataques contra jornalistas e uma grande liberdade de imprensa, garantida pela Constituição, e recorda que o último processo por difamação ocorrido no país foi em 2002. Na perspetiva da RSF, os conteúdos não são controlados, apesar de se verificar um certo nível de autocensura devido à pequenez do país e a uma paisagem mediática com poucos operadores na área.

Media e Género

44. A avaliação da ARC incide também sobre a caracterização da diversidade e do pluralismo de protagonistas e fontes das notícias do ponto de vista do sexo, de modo a se perceber se os órgãos de comunicação social cabo-verdianos têm tido como objetivos o combate aos estereótipos de género e sexismo e a promoção de uma imagem positiva e não estereotipada de mulheres e homens nos média.
45. No que ao género diz respeito, tal como em 2016, os protagonistas de sexo masculino evidenciam-se nos alinhamentos dos telejornais de horário nobre e nos jornais radiofónicos de maior audiência, destacando-se, em particular, a sua maior representação nas áreas da política nacional e do desporto. A presença feminina é bem menor, tendo em conta as áreas em que ela é protagonista (sociedade, saúde, cultura, etc.), mas aparece também como protagonista associada à ordem interna, enquanto vítima, em particular, da violência baseada no género.

Monitorização da mediatização da VBG na televisão pública

46. A análise do tratamento jornalístico do tema da VBG no Jornal da Noite da TCV, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, identificou as tendências relativamente a modelos de abordagem do tema VBG, os protagonistas, as formas de mediatização, as fontes de informação e a caracterização das vítimas e/ou dos agressores. Foram também considerados outros aspetos com relevância para a verificação que a ARC, em termos de informação televisiva diária, como o respeito pela presunção de inocência, o rigor, a preservação da intimidade e vida privada, a proteção de vítimas e de menores, o sensacionalismo, entre outros.

O mercado da comunicação social: situação económica e financeira dos principais operadores

47. Apesar da escassez de dados e da inexistência de estudos mais recentes que permitam uma análise mais fidedigna e aprofundada sobre o mercado e a situação dos operadores do setor, os jornais, as rádios e as televisões em Cabo Verde operam em situação bastante deficitária ou até de falência técnica, o que coloca potencialmente em perigo a continuidade dos mesmos no mercado.
48. Na medida em que o desafio da sustentabilidade e da rentabilidade pode comprometer a qualidade dos serviços disponibilizados ao público, já que sem meios não é possível criar programas inovadores, atrativos e rentáveis, a ARC tem conferido especial atenção a esta problemática.
49. A pequenez e a descontinuidade do mercado arquipelágico, a inexistência de grupos económicos fortes por detrás dos principais projetos editoriais e a fraca cultura das empresas em investir na publicidade condicionam o funcionamento do mercado e a consequente geração de valor acrescentado. São condicionantes que podem pôr em risco a continuidade dos projetos editoriais, o que, a acontecer, pode impactar negativamente a pluralidade e diversidade dos conteúdos disponibilizados ao público, bem como o direito de acesso à informação de qualidade.

Registos dos meios e OCS

50. Dos 57 órgãos de comunicação social recenseados e 47 em atividade, assegurados por 49 operadores, empresas jornalísticas e ONG, apenas 24 registos foram efetuados no ano de 2017, mais 17 do que no ano anterior.
51. Dos atos de registo efetuados, destacam-se os seguintes: Imprensa escrita: seis (6) OCS e quatro (4) empresas jornalísticas; Rádio: quatro (4) operadores e seis (6) serviços de programas radiofónicos; Televisão: um (1) operador e três (3) serviços de programas. A RTC enquanto operador da RCV, RCV+, TCV e TCV Internacional possui um único registo.

52. Apenas dois (2) averbamentos aos elementos constantes dos registos deram entrada na ARC ao longo do ano.

QUADRO LEGAL E NORMATIVO

A Constituição da República de Cabo Verde prevê, no n.º 12 do seu Artigo 60.º, a criação de uma autoridade administrativa independente a quem cabe assegurar a regulação da comunicação social, garantindo designadamente: (i) o direito à informação e à liberdade de imprensa; (ii) a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico; (iii) o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião; (iv) o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais; (v) o estatuto dos jornalistas; (vi) o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

Por sua vez, a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que cria a ARC e aprova os seus Estatutos, estabelece no n.º 1 do seu Artigo 1.º, que esta Autoridade “exerce os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa”, tendo como objetivos principais: (i) promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento; (ii) assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento; (iii) assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação; e (iv) assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião.

Para o efeito, estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social, designadamente: (i) agências noticiosas; (ii) empresas jornalísticas; (iii) operadores de rádio e de televisão; (iv) serviços de programas de rádio ou de televisão *online*; (v) jornais impressos e *online*; (vi) agentes publicitários e todas as entidades públicas ou privadas que desenvolvem atividade publicitária e de marketing; (vii) empresas que se dedicam à atividade de sondagem e inquérito de opinião.

As principais leis que regulam a atividade de comunicação social são:

- Regime Jurídico que regula o exercício da atividade de Comunicação Social (Lei da Comunicação Social), aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto;

- Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, que regula o exercício da atividade de radiodifusão em Cabo Verde (Lei da Rádio);
- Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, que regula as atividades da imprensa escrita e das agências de notícias (Lei de Imprensa);
- Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto;
- Lei da Televisão e Serviço Audiovisual a pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 22 de abril;
- Lei que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social e aprova os seus Estatutos, Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro;
- Código de Publicidade, aprovado pela Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro;
- Regime jurídico particular da radiodifusão comunitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 50/2010, de 22 de novembro;
- Regulamento de licenciamento e de atribuição de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro;
- Regulamento de concurso público para atribuição de alvará, aprovado anexo à Portaria n.º 12/98, de 16 de fevereiro;
- Regime de incentivos do Estado à Comunicação Social, Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, que revoga o Decreto-lei n.º 106/97, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 16/98, de 13 de abril, e pelo Decreto-lei n.º 8/2005, de 31 de janeiro;

- Portaria n.º 18/98, que aprova o modelo de contas de titular de porte pago (nos termos do Decreto-Lei n.º106/97) - Boletim Oficial, I Série, n.º 12, de 30 de março de 1998;
- Despacho que aprova os modelos de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão – Boletim Oficial, I Série, n.º6, de 15 de fevereiro de 1998;
- Decreto Regulamentar n.º 8/97, que fixa o valor da taxa mensal pela utilização ou receção de serviço público de Rádio ou Televisão – Boletim Oficial, I Série, n.º 20, suplemento de 26 de maio de 1997;
- Regulamento da carteira profissional de jornalista, aprovado pelo Decreto-lei n.º 52/2004, de 20 de dezembro;
- Condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional de jornalista, aprovadas pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2004, de 20 de dezembro;
- Regulamento para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões de correspondentes de órgãos de informação estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 3/2010, de 25 de janeiro;
- Portaria n.º 44/2009, de 30 de Novembro, que aprova o modelo de carteira profissional de jornalista, republicado no BO n.º 8, I Série, de 1 de março de 2010;
- Lei de registos das empresas e meios de comunicação social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro;

- Diploma que define o Regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro;
- Regulamento de estágio de acesso à profissão de jornalista, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2004, de 13 de dezembro.

À exceção da Lei da Televisão, cuja última alteração ocorreu em junho de 2015, os principais diplomas do setor da comunicação social foram aprovados em 2010, estando o atual quadro jurídico em processo de revisão, no âmbito do qual já foi aprovado o novo sistema de incentivos do Estado à comunicação social, mediante o decreto-lei n.º 55/2017, de 20 de novembro.

É de se assinalar que grande parte do quadro regulamentar em vigor foi aprovado ainda antes de 2010 e que muitas matérias previstas no pacote legislativo de 2010 estão por regulamentar.

A ARC EM 2017: OS NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS

O Conselho Regulador tomou posse a 23 de julho de 2015, mas a instalação efetiva da ARC aconteceu em janeiro de 2016. Desde então, o Conselho Regulador tem-se pronunciado sobre todas as matérias relevantes para o setor da comunicação social no país, por iniciativa própria ou sempre que submetidas à sua apreciação e análise.

Em 2017, a ARC aprovou:

95 deliberações

1 diretiva sobre peças noticiosas relativas a crimes sexuais na televisão

1 comunicado sobre alegada interferência de membro de governo na TCV, aquando da cobertura do Carnaval de São Vicente 2017

1 recomendação sobre informações veiculadas por um órgão de imprensa escrita com a publicação da lista dos (eventuais) “50 maiores devedores do Novo Banco”

3 pareceres (sobre a nomeação da diretora da Inforpress; o anteprojeto de decreto-lei que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social; e o direito ou não dos equipados a jornalistas participarem no escrutínio para a eleição do Conselho de Redação da Televisão de Cabo Verde)

O Conselho Regulador da ARC realizou:

26 reuniões ordinárias

8 reuniões extraordinárias

Deram entrada na ARC:

10 queixas/reclamações (quatro contra RCV, TCV e Rede Record referentes à utilização de tempo de antenas pelos partidos políticos PP e PSD, por alegado tratamento discriminatório a partidos políticos sem assento parlamentar nos programas informativos e de debates e incumprimento de deliberação da ARC; da Procuradoria-geral da República, solicitando que a ARC investigue o sentido da notícia sob o título “Violação de menor na Praia: As verdades e as mentiras impingidas e a que magistrado e a estrutura hierárquica do Ministério Público quer referir; de um operador estrangeiro (a FOX Networks Group), através da ANAC pela intercessão e retransmissão não autorizada de sinais HD em Cabo Verde; da Rádio Nova contra a retransmissão do programa bola branca pela RCV+ e Rádio Comunitária Sodadi FM); de um cidadão nacional contra o jornal A Semana online por alegada violação dos direitos de personalidade; de um cidadão, que pediu anonimato, solicitando a proibição da difusão, nos meios de comunicação social, da faixa musical “Ê ZONBAN”, interpretada pelos artistas Élide Almeida e “Djodje”; de um praiense pelas declarações proferidas pelo PCA da EMEP num jornal da noite da TCV. Contudo, nem todas tiveram provimento, por não configurarem violação, por parte dos órgãos visados, de normas contrárias às leis de comunicação social

Foram abertos:

7 processos de averiguação no seguimento de queixas/reclamações contra órgãos de comunicação social, das quais quatro foram apresentadas por partidos políticos (PP contra TCV e a Record TV e PSD contra a TCV e RCV), uma é da autoria de um serviço de programas de rádio contra dois outros operadores (retransmissão do programa Bola Branca pela RC+ e Rádio Comunitária Sodadi FM), uma queixa de um cidadão contra o jornal A Semana online por alegada violação dos seus direitos de personalidade e uma última de um cidadão praiense contra a TCV pelas declarações proferidas pelo PCA da EMEP num jornal da noite da TCV de 19 de dezembro de 2017

4 averiguações oficiosas: três (3) contra a TCV e uma (1) contra A Nação

3 processos de contraordenação instaurados (contra a Rádio Praia FM e a Rádio Comercial, ambos por divulgação de publicidade de bebidas alcoólicas em horário

expressamente proibido pelo Código de Publicidade, e contra o Jornal A Nação por divulgação de resultados de uma “alegada” sondagem de opinião sem depósito e suporte legal na ARC)

Foram apresentadas:

3 impugnações judiciais junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia: pela Associação Igreja Universal do Reino de Deus, contra a deliberação da ARC quanto ao cancelamento imediato da cedência de espaço de antena para emissões de conteúdo religioso da IURD pela Record TV em mais de um terço da sua programação; pelo PSD contra deliberações do Conselho Regulador resultantes das queixas por preterição sistemática, pelos órgãos de comunicação social, em geral, de partidos sem representação parlamentar nos programas informativos e de debates que promovem e por transmissão de tempo de antena do partido político Movimento para a Democracia na RCV e na TCV; pela Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda. contra a coima de 500.000\$00 aplicada ao jornal impresso A Nação, por divulgação de resultados de uma alegada sondagem sem depósito legal junto da ARC

16 relatórios à Assembleia Nacional:

- 12 relatórios (coletâneas) mensais das deliberações e atividades da ARC 2017
- 1 relatório de atividades e contas referentes a 2016
- 1 relatório de Regulação 2016
- 1 relatório do Pluralismo Político-Partidário 2016
- 1 relatório de Sondagem 2016

1 proposta de Orçamento apresentada à Assembleia Nacional relativa ao orçamento da ARC para 2018

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

Neste segundo ano de funcionamento, um total de 95 deliberações foi produzido, para além de uma diretiva, uma recomendação e um comunicado emanados do Conselho Regulador da ARC, de modo a incentivar os operadores e respetivos serviços de programas ou publicações periódicas a cumprirem a Constituição e as leis em matéria de comunicação social.

A maior fatia das deliberações adotadas referiu-se a situações verificadas durante as missões de fiscalização realizadas em 2017 aos serviços de programas radiofónicos e televisivos nacionais e regionais e às rádios comunitárias. No caso das queixas apresentadas, o maior visado foi o serviço de programas televisivo público, a TCV, quer por parte dos cidadãos, quer por parte dos profissionais/associação sindical dos jornalistas, AJOC.

As restantes situações analisadas pelo Conselho Regulador da ARC foram concluídas com respostas e esclarecimentos sob a forma de informação, esclarecimento, parecer ou decisão de arquivamento e encontros para uma melhor interpretação do quadro legal vigente.

No cumprimento do n.º 1 do Artigo 72.º dos seus Estatutos, a ARC divulga no seu sítio eletrónico www.arc.cv o sentido das decisões aprovadas em cada reunião do Conselho Regulador e, em texto integral, as deliberações aprovadas.

As decisões do Conselho Regulador são tomadas por deliberação, que assumem a forma de decisão, parecer, regulamento, diretiva, recomendação, proposta, deliberação de serviço ou informação, nos seguintes termos:

- a) “Decisão” é a deliberação, com carácter vinculativo e eficácia externa, sobre uma matéria trazida à reunião e cuja resolução compete à ARC;
- b) “Parecer” é o entendimento do Conselho Regulador, com ou sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja da sua competência;
- c) “Regulamento” é o documento que desenvolve, em termos normativos, a aplicação de um conjunto de princípios previstos em diploma legal, sobre aspetos particulares da atividade de comunicação social;

d) “Diretiva” é o documento que agrega um conjunto de normas orientadoras que visam incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social;

e) “Recomendação” é o incentivo às boas práticas, dirigido a um órgão de comunicação social;

f) “Proposta” é a deliberação com sugestão de medidas legislativas, dirigidas à Assembleia Nacional ou ao Governo;

g) “Deliberação de serviço” é a tomada de decisão, com carácter vinculativo, sobre uma matéria relacionada com a organização da ARC e o funcionamento dos serviços;

h) “Informação” é qualquer esclarecimento jurídico ou de outra natureza que o Conselho Regulador entenda prestar.

1. Tramitação

1.1. Do processo de queixa

A tramitação do processo de queixa encontra-se prevista, de forma expressa, nos Estatutos da ARC. Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, desde que o faça no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 180 dias da ocorrência da alegada violação.

De acordo com o disposto nos artigos 50.º a 53.º dos seus Estatutos, o processo deliberativo da ARC é constituído pelas seguintes fases:

1. Entrada da queixa/reclamação.
2. Encaminhamento da queixa ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios para uma breve análise sobre os requisitos da queixa, em particular a sua tempestividade.

3. O Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios submete o seu parecer prévio ao Presidente do Conselho Regulador que, mediante despacho, pode mandar arquivar ou instruir.
4. Em caso de instrução, o Presidente do Conselho Regulador delega no Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios as competências para proceder às diligências necessárias.
5. O Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios notifica o denunciado, no prazo de cinco dias úteis, sobre o conteúdo da queixa apresentada.
6. O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da queixa.
7. A não apresentação da oposição dentro do prazo implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.
8. Em caso de oposição, nos termos dos Estatutos da ARC haverá lugar a uma tentativa de conciliação entre as partes em litígio, agendada no prazo máximo de 10 dias a contar da apresentação da oposição.
9. A audiência de conciliação é presidida por um membro do Conselho Regulador ou por um licenciado em Direito designado pelo Conselho Regulador.
10. Havendo sucesso na conciliação, deverá ser reduzido a escrito os termos do acordo que deverá ser assinado por ambas as partes, queixoso e denunciado.
11. Caso se frustre a conciliação, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios deverá elaborar uma proposta de decisão e submetê-la ao Conselho Regulador no prazo de 10 dias seguidos.
12. O Conselho Regulador analisa a proposta e profere uma decisão fundamentada no prazo máximo de trinta dias a contar da entrega da oposição, ou, na falta desta, no último dia do respetivo prazo.
13. A decisão pode consistir numa mera reprodução da proposta de decisão apresentada pelo Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, ou, tendo havido acordo durante a tentativa de conciliação, numa mera remissão para o acordo obtido em audiência, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.
14. A deliberação do Conselho Regulador é notificada aos interessados.
15. Em caso de incumprimento da deliberação, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios propõe ao Conselho Regulador uma proposta de decisão com aplicação das

sanções a que tiver lugar, nos termos do Capítulo VI, epígrafe Da Responsabilidade (Artigo 61.º e seguintes), dos Estatutos da ARC.

16. No período eleitoral, entendido como o período compreendido entre a data da marcação das eleições e a data da realização destas, os prazos previstos nos números 5, 8, 11 e 12 são reduzidos para metade, sendo a decisão final tomada no mais curto período de tempo possível.

1.2. Do processo contraordenacional

De acordo com o n.º 1 do Artigo 1.º do Regime Jurídico das Contraordenações (RGCO) constitui **contraordenação**, em sentido formal, um fato material censurável que viola uma norma jurídica cuja sanção é uma coima e, em sentido material, contraordenação é uma “pura desobediência ou uma frustração de interesses encabeçados nas autoridades administrativas ou delas específicas, ou, quando muito,...um delito de perigo abstrato...que é eticamente neutro ou indiferente”.

Para se estar perante uma contraordenação é necessário que ocorra um fato (por ação ou omissão) que se integre na descrição legal de um comportamento proibido e que justifique a aplicação de uma coima.

Porém, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, a lei determina os casos em que uma contraordenação pode ser imputada independentemente do caráter censurável do fato.

A coima é a sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, constituindo “uma sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social”, traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei.

O processo de contraordenação é uma sequência de fases que tem por base um conjunto de regras e comandos normativos que acompanham a vida de uma “ação”, desde que ela é instaurada até ser proferida a decisão que lhe ponha termo.

O processo de contraordenação inicia-se officiosamente, desde que a ARC tenha conhecimento do facto constitutivo da contraordenação ou mediante participação de pessoas coletivas ou singulares que se sentirem lesadas. São as seguintes as etapas do processo de contraordenação: Denúncia/participação/auto de notícia; Entrada no sistema de gestão

documental; Autuação; Instrução; Notificação; Defesa; Relatório; Deliberação; e Notificação do arguido da decisão da ARC.

1.3. Do processo de advertência

A ARC pode, em caso de contraordenação ligeira, decidir por uma mera advertência, acompanhada da exigência do pagamento de quantia pecuniária nunca superior a 5.000\$00 (n.º 1 do Artigo 65.º do RGCO). Este processo só terá lugar quando o arguido, informado do direito de recusar, com ele se conformar e dispuser a pagar a respetiva quantia pecuniária imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias (n.º 2 do Artigo 65.º do RGCO). Nos casos em que tiver lugar esse tipo de processo, não pode o fato voltar a ser apreciado e sancionado como contraordenação (n.º 3 do Artigo 65.º do RGCO).

2. Processos instaurados em 2017

2.1. Queixa

Durante o ano de 2017, deram entrada nos serviços da ARC 10 queixas, sete (7) das quais tiveram provimento. A maioria das queixas foi formulada por partidos políticos sem assento parlamentar, nomeadamente o Partido Popular e o Partido Social Democrático.

O Partido Popular formulou duas queixas contra a TCV e contra a Rede Record de Televisão de Cabo Verde, por não comparência a conferências de imprensa promovidas pelo partido.

O Partido Social Democrático formulou uma queixa contra a Rádio de Cabo Verde e a Televisão de Cabo Verde e, de um modo geral, contra toda a comunicação social, por preterição e discriminação sistemática nos programas informativos e de debates.

Em ambas as queixas, o **Partido Popular** realça o facto das duas estações de televisão (TCV e Rede Record Cabo Verde) não terem comparecido numa conferência de imprensa promovida pelo partido e afirma esperar que a ARC tome medidas para a concretização de um direito constitucional fundamental facultado pela nossa democracia e determinar que as mesmas cumpram as suas atribuições, respeitando o código deontológico que rege a atividade da comunicação social.

O Conselho Regulador deliberou, em 16 de maio:

1. Considerar que a opção dos serviços de programas em não dar cobertura à conferência de imprensa promovida pelo Partido Popular não fere as disposições legais em vigor, fundamentalmente tendo em conta o princípio constitucional de liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, tendo ocorrido dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais e, por conseguinte
2. Não dar provimento à queixa do Partido Popular por alegado tratamento discriminatório por parte dos serviços de programas Televisão de Cabo Verde e Record TV Cabo Verde e
3. Determinar o seu arquivamento.

Relativamente à queixa formulada pelo **Partido Social Democrático**, alega o partido que “não entende que os partidos sem representação parlamentar sejam sistematicamente preteridos e discriminados nos programas informativos e de debates promovidos pela comunicação social em geral e especificamente pela comunicação social estatal, dando a projeção mediática de figuras ligadas aos partidos com representação parlamentar ou mesmo descaradamente aos três partidos com assento parlamentar”.

Nesta sequência, o partido requereu que a ARC, “dentro das suas competências e atribuições, aprecie e delibere no sentido da promoção da justiça, da liberdade e da democracia, evitando igualmente a supressão de programas de grelhas com vista ao cumprimento da obrigatoriedade de informar e de promoção de debates de ideias”.

Na análise da queixa, o Conselho Regulador: a) reafirmando a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social e reconhecendo que a pauta de informação e os intervenientes nos programas de debate e comentário são estabelecidos respeitando critérios jornalísticos livremente estabelecidos por estes; b) reconhecendo que os critérios jornalísticos adotados para a escolha dos participantes nos programas de opinião e debate da TCV e da RCV são suscetíveis de colocar em causa o dever de promoção do pluralismo de opinião e de diferentes correntes de pensamento; c) verificando que a liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas deve ser harmonizada com o dever de garantir a pluralidade e diversidade de opinião; d)

notando que o princípio do pluralismo e da diversidade só se concretiza se for garantida a presença de personalidades associadas a todos os principais movimentos, partidos políticos – com e sem assento parlamentar – e correntes de opinião; e) reafirmando que o mesmo não significa, necessariamente, a participação num único programa e nem a uma representação igualitária, cabendo ao órgão a escolha dos participantes para cada programa, deliberou, em reunião extraordinária de 25 de maio:

1. Dar procedência parcial à queixa do Partido Social Democrático e
2. Instar a RCV e a TCV a adotar soluções que permitam uma maior presença e pluralidade nos espaços de opinião e de debate de outros movimentos, partidos políticos e correntes de opinião existentes na nossa sociedade.

2.2. Contraordenação

- Contra o jornal impresso A NAÇÃO

À Sociedade A Nação, Lda. foi instaurado um processo de contraordenação pela divulgação pública de resultados de sondagem/inquérito de opinião, alegadamente efetuada pela empresa Pitagórica, pelo jornal impresso A Nação, na sua edição de 13 de julho, que não tinha sido depositada na ARC. Em decorrência do processo instaurado, a empresa foi condenada a pagar uma coima no valor de 500.000\$00.

- Contra a Rádio Comercial

O Conselho Regulador decidiu abrir um processo contraordenacional à Empresa Multimédia S.A.R.L., pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade, nos serviços de programas da Rádio Comercial, propriedade da arguida. Na sequência da resposta da empresa, em que esta justificou-se com a inexperiência de um técnico estagiário, o Conselho Regulador, por se tratar de uma primeira infração, deliberou aplicar uma mera advertência.

- Contra a Rádio Praia FM

A Empresa GC Comunicação foi objeto de um segundo processo de contraordenação (a primeira em 2016) pela difusão de publicidade de bebidas alcoólicas durante horários expressamente proibidos pelo Código de Publicidade, nos serviços de programas da Rádio Praia FM, tendo a ARC decidido aplicar a coima mínima prevista na lei, no valor de 500.000\$00, conforme estipulado no Código de Publicidade e ordenar a Rádio Praia FM a suspender toda e qualquer peça publicitária relativa a bebidas alcoólicas fora do horário legalmente permitido.

2.3. Averiguações

No decurso do ano de 2017, foram instaurados vários processos de averiguação, tendo alguns resultado em instrução de processos de contraordenação.

- Alegada interferência do Ministro de tutela na gestão da TCV

Na sequência de uma denúncia da AJOC sobre alegada interferência do Ministro Abraão Vicente na gestão da TCV, aquando da transmissão do Carnaval de São Vicente 2017, o Conselho Regulador decidiu pela abertura de um processo de averiguações ainda não concluído, com o objetivo de informar-se sobre tentativas de pressão e/ou interferência sobre a empresa RTC e os seus serviços de programas TCV e RCV por parte do poder político e comprovar eventuais denúncias de interferências/inferência na autonomia editorial dos dois órgãos públicos de comunicação social.

Para o efeito, o Conselho Regulador decidiu ouvir, em audições separadas, todas as entidades que, em virtude das suas responsabilidades, editoriais e a nível da empresa, teriam conhecimento de eventuais pressões, internas ou externas, sobre os serviços de programas TCV e RCV.

Neste sentido, foram ouvidas as seguintes entidades: os chefes de Informação e de Programação da RCV e da TCV, o delegado da RTC em São Vicente, o ex-diretor da Rádio e da TCV e os diretores destes Serviços de Programas, bem como a presidente do conselho de administração da RTC e a ex-editora da Informação da televisão pública. Na sequência das

audições presenciais, foi, igualmente, requerida a audição por escrito do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Dr. Abraão Vicente.

- Publicação da lista de alegados devedores do Novo Banco pelo jornal A Nação

O Conselho Regulador determinou, a 21 de março, a instrução de um processo de averiguação relativamente à notícia veiculada pelo jornal A Nação, na sua edição de 16 de março, visando clarificar se com a publicação da lista de alegados devedores do Novo Banco foram ou não respeitados os princípios e limites legais em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias, matérias que fazem parte do mandato da ARC, nos termos da linha a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos.

- Alegada censura na TCV

O Conselho Regulador da ARC, deliberou a abertura de um processo de averiguações de modo a apurar a existência ou não de censura, alegadamente exercida por parte do diretor da TCV ao trabalho jornalístico de Rui Almeida Santos, de acordo com as suas competências, na sequência de uma notícia publicada pelo jornal online Mindelinsite na sua edição de 09 de novembro de 2017, com o título “**Crise na RTC: Jornalista denuncia censura da TCV**”.

- Gestão da informação na TCV

No dia 14 de novembro de 2017, na sequência de uma exposição da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde em que participa “relatos preocupantes (por parte dos jornalistas) quanto à ética e deontologia na Televisão de Cabo Verde que podem comprometer a prestação de um serviço público de qualidade”, o Conselho Regulador deliberou instaurar um processo de averiguação intitulado “Gestão da Informação na TCV”.

3. Comunicado

A ARC aprovou, na sua reunião ordinária de 7 de março, um **Comunicado** na sequência da alegada interferência do Governo na gestão da RTC e na produção e programação da difusão dos conteúdos da RCV e da TCV, onde adotou o seguinte posicionamento público:

1. “O Conselho Regulador da ARC acompanha esta polémica com toda a atenção merecida, uma vez que, no quadro constitucional (alínea b) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República) e dos seus Estatutos (alínea c) do Artigo 7.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), esta Autoridade tem o mandato de garantir e zelar pela “Independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico” e “proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar medidas necessárias à sua salvaguarda” (alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC).
2. A ARC considera que o pronunciamento público do governante em causa, por si só, não constitui fato consumado de interferência, pelo que não deve ser motivo de preocupação de maior, quer dos profissionais, quer da própria RTC, ou dos demais atores públicos.
3. No entanto, a ARC vai encetar contatos e fazer todas as diligências necessárias ao cabal esclarecimento junto da Administração da RTC e dos responsáveis dos respetivos serviços de programas (TCV e RCV) para averiguar e esclarecer se em alguma circunstância houve tentativa de intromissão política (seja do Governo, seja das autarquias locais, dos serviços da administração pública, dos partidos políticos ou dos demais órgãos de soberania) na gestão e produção de seus conteúdos.
4. As intervenções públicas a que a ARC teve acesso poderiam ser enquadradas no exercício da liberdade de expressão do pensamento, que assiste a todos (quer sejam governantes ou não), nos termos do Artigo 48.º da Constituição da República. Todavia, pode-se delas inferir, por outro lado, um entendimento diverso do do governante, em relação ao legalmente estabelecido quanto ao relacionamento do Governo com o setor empresarial do Estado, em particular com a empresa concessionária de serviço público.
5. Esta Autoridade reitera a sua redobrada atenção a qualquer tentativa que possa pôr em causa a liberdade de imprensa ou ameaçar os profissionais da comunicação social.

A independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político constitui o núcleo essencial da liberdade de imprensa e do pluralismo, pelo que não deverá ser, de nenhuma maneira, ameaçada, em nome dos mais elevados e nobres princípios do Estado de direito democrático.

6. A ARC defende e defenderá sempre o primado da lei e o cumprimento escrupuloso da legalidade democrática por parte de todos os atores políticos e sociais, pelo que entende por oportuno exortar a RTC a estar atenta e a assumir na plenitude as competências e os poderes que a lei lhe confere, não permitindo, de nenhuma forma, qualquer tentativa de intromissão na gestão, quer empresarial, quer de conteúdos, dos seus principais serviços de programa.
7. Tratando-se a RTC de uma empresa pública e sendo ela uma sociedade anónima, no quadro do nosso ordenamento jurídico, só deve receber orientações estratégicas de gestão por via da Assembleia Geral; e o exercício da tutela administrativa do Governo em relação à concessionária de serviço público deve ser feito pelas vias estipuladas na lei.
8. Aproveita a ARC para relembrar a todos que a TCV, enquanto serviço de programas televisivo, goza de total autonomia editorial e de liberdade de programação, nos termos da Lei. Tanto assim é que o n.º 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão consagra a autonomia editorial no exercício dos cargos de direção e de informação de qualquer órgão de comunicação social, vedando ao operador de televisão (entenda-se empresa detentora do órgão ou seu conselho de administração) de interferir na produção de conteúdos de natureza informativa. O n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Televisão vai mais longe ao consagrar que “Salvo os casos previstos pela lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade da programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro Órgão de Soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.
9. Relativamente à alegada ameaça velada aos jornalistas, a ARC acredita no profissionalismo e na seriedade dos jornalistas e equiparados, ciente de que não

aceitariam de forma pacífica qualquer tentativa de condicionamento ou de instrumentalização. É entendimento da ARC que a classe jornalística cabo-verdiana é constituída por gente bem formada, esclarecida e ciosa dos seus compromissos com a verdade, o rigor e objetividade informativa, pelo que o Conselho Regulador tem total confiança em como os mesmos saberão repudiar com veemência e no quadro constitucional e legal eventuais tentativas neste sentido.

10. Assim sendo, a ARC reitera a necessidade da observância estrita do quadro normativo e regulador da comunicação social vigente e exorta a todos os profissionais do setor a denunciarem, junto dos órgãos competentes desta Autoridade, quaisquer situações anómalas ou que possam pôr em causa a liberdade de imprensa ou os direitos, liberdades e garantias dos jornalistas”.

4. Recomendação

O Conselho Regulador aprovou, em 16 de maio, uma **recomendação** ao jornal impresso A Nação, na sequência de informações veiculadas numa peça onde publicou a lista dos alegados devedores do Novo Banco, que aconselhou o semanário a:

- a) Adotar uma postura mais cuidadosa com relação à objetividade e ao rigor da informação em particular quando se trata de questões que chocam com as fronteiras entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, quais sejam o direito à honra e consideração das pessoas, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida privada;
- b) Assegurar a correta verificação e confrontação dos fatos, através da consulta de diversas fontes de informação;
- c) Garantir, sempre que for necessário, aos visados o direito ao exercício do contraditório;

- d) Fazer referências a fontes de informação com o máximo detalhe, sem prejuízo da sua confidencialidade, com vista à salvaguarda da sua credibilidade;
- e) Garantir a clara distinção entre os textos informativos e os textos de opinião;
- f) Evitar adjetivações, mormente as com sentido dúbio ou depreciativo nas peças informativas.

5. Direito de Resposta e da sua tramitação

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.

As empresas e os órgãos de comunicação social devem assegurar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou organismo público o direito de resposta ou de retificação, disponibilizando tempo e espaço para esse efeito. O direito de resposta e de retificação é independente da responsabilidade civil e criminal a que o facto der causa.

Ao longo do ano, apenas deu entrada nos serviços da ARC um pedidos de direito de resposta, mas que seguiu a tramitação do processo de queixa.

Nela, um morador do Plateau alega que, “no dia 19 de Dezembro pp, no noticiário das 20:00, da TCV, a Sra. Jornalista de serviço, Nazaré Barros, a propósito do estudo/parecer tornado público pela Provedoria da República, relativamente às ações arbitrárias e abusivas perpetradas pela EMEP, S.A, auxiliados pelos agentes da Guarda Municipal, contra os automobilistas que se deslocam ao Plateau e residentes, convidou o Sr. PCA da referida empresa para prestar declarações e emitir opiniões, enquanto entidade visada pelo referido estudo/parecer.”,

“Observa, no entanto, que o entrevistado “não se limitou a expor os seus pontos de vista, como aproveitou o ensejo para proferir uma série de invetivas e palavras pouco abonatórias dirigidas às pessoas que protestam legitimamente contra esses abusos, como ‘não passam de bando de incumpridores e que não querem pagar taxa nessa zona de estacionamento de duração limitada’. O que nos deixou bastante indignados, enquanto visados e pessoas de bem, cientes e cumpridores das suas obrigações.”,

“Considera que não lhes foi atribuída **“a mesma oportunidade de nos defendermos e apresentarmos os nossos argumentos e versão do sucedido**, o que constitui uma clara, grosseira e grave violação dos princípios consagrados na Constituição da República e nas normas que regulam o setor da comunicação social”.

Tendo apreciado a queixa contra a Televisão de Cabo Verde, pela não concessão de oportunidade para se defender e apresentar argumentos relativos às declarações do PCA da EMEP, S.A. e porque o Queixoso não requereu à Denunciada o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador deliberou **arquivar a queixa**.

6. Pareceres no âmbito da competência consultiva da ARC

6.1. Iniciativas legislativas

No cumprimento do Artigo 23.º dos seus Estatutos, a ARC exerceu competência consultiva, pronunciando-se sobre regime de incentivos do Estado aos órgãos de Comunicação Social. O Conselho Regulador aprovou, em 22 de agosto, um parecer relativo ao ante-projecto de decreto-lei que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação Social, solicitado pela Direcção-Geral da Comunicação Social.

No referido parecer, o Conselho Regulador da ARC congratula-se com a iniciativa do Governo de rever o regime jurídico de incentivos do Estado à comunicação social e principalmente com a possibilidade de contemplar mais órgãos de comunicação social, principalmente os órgãos de comunicação social digital e os órgãos de radiodifusão, sobretudo de âmbito local, o que significa, de fato, uma inovação face ao atual regime.

1. Regozija-se também com a intenção do Governo de atribuir incentivos à literacia dos média. De fato, numa fase de surgimento de novos média, alavancados pelo desenvolvimento do digital, em que há um *boom* de informação, é chegada a hora de capacitar os consumidores a aceder, compreender e avaliar os média e os seus conteúdos, bem como a interação com os mesmos.
2. O CR congratula-se igualmente com a inclusão de algumas das suas propostas feitas no primeiro parecer, nomeadamente, a remoção de conceitos como “webjornalismo” e “freelancer”, e a retirada da medida de subsídios a jornalistas independentes.

3. Entretanto, este órgão não pôde deixar de notar alguns aspetos, tanto no que diz respeito à forma como ao conteúdo da proposta, e anotar algumas observações:

- A proposta, além da Nota Justificativa mais detalhista que fundamenta as novas opções do legislador, carece de um Preâmbulo que exponha o historial legislativo dos regimes de incentivos do Estado à comunicação social e as consequentes opções políticas tomadas nos diferentes contextos de evolução da comunicação social cabo-verdiana, para efeitos de interpretação e memória futura (conforme o n.º 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei nº 6/2005, de 24 de janeiro, que estabelece as regras da legística);
- Tendo em conta que os órgãos carentes de um maior apoio por parte do Estado são os órgãos locais e regionais, não se alcançou a razão da exclusão dos órgãos regionais do âmbito do diploma. O diploma, ao especificar os órgãos de comunicação social de âmbito local e nacional, afunilou o âmbito do diploma, deixando de fora os órgãos regionais. A nossa paisagem mediática é constituída também por órgãos de comunicação social, de âmbito regional, sedentos de apoio financeiro do Estado;
- Igualmente não se compreende a razão da retirada do Artigo 4.º da anterior proposta que enunciava os objetivos gerais que se propunha com o novo regime de incentivos. A concessão de apoios à comunicação social deve prosseguir objetivos transparentes estabelecidos no corpo do diploma, sem prejuízo de, no regime particular de cada incentivo, apor-se os objetivos específicos que se pretende atingir;
- De igual forma, o diploma carece de um artigo reservado à definição, nomeadamente: dos órgãos de comunicação social de âmbito local, regional e nacional; dos órgãos de comunicação social digitais; bem assim da entidade fiscalizadora; e outros que, por ventura, se achar necessário;

- Restam dúvidas relativamente à concessão de subsídios às publicações periódicas temáticas já que uma das condições específicas de atribuição de subsídios a publicações periódicas é que elas sejam de informação geral. Tal opção legislativa deixaria de fora publicações periódicas temáticas, *v.g. Artiletra*, que é intenção do Governo subsidiar.
- A competência que o Artigo 31.º confere à ARC de instruir o processo de contraordenação previsto na proposta e ao Presidente do Conselho Regulador a prerrogativa de decidir sobre a aplicação da coima foi liminarmente declinada pelo Conselho Regulador. Tal opção do legislador revela clara insciência dos Estatutos da ARC, para além de ser impraticável; não só porque a ARC, como Reguladora de conteúdos, não pode, estatutariamente, atuar nesses casos, mas também porque teria que acompanhar mais de perto todo o processo, desde a candidatura, a aprovação do incentivo e a implementação do projeto contemplado, o que, além de ser inexecutável, não está previsto no projeto de diploma em análise;
- Tendo em conta o princípio da equidade, é de se fazer uma discriminação positiva na previsão da aplicação da coima, diminuindo o valor da coima a aplicar aos órgãos de comunicação social regional e local;
- A proposta relega muitas decisões para o regulamento de atribuição de incentivos do Estado à comunicação social. Tendo em conta a economia legislativa, a transparência e a praticidade na aplicação do diploma, propõe-se a sua maior concretização no próprio diploma ou a aprovação dos seus regulamentos em simultâneo.

6.2. Nomeação de diretores dos órgãos públicos

No âmbito das suas competências, cabe igualmente ao Conselho Regulador emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores de órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, nos termos do Artigo 22.º, nº 3, alínea i) dos seus Estatutos.

Neste particular, a ARC pronunciou-se relativamente a um parecer solicitado pelo gestor único da Inforpress relativamente à nomeação de um diretor, tendo deliberado dar parecer favorável à nomeação da jornalista Zany da Cruz Silva para o exercício do cargo de diretora da Agência Cabo-verdiana de Notícias.

No que tange à nomeação de um novo diretor, o parecer da Autoridade Reguladora deve atender aos seguintes aspetos:

- a) Clara separação entre as funções editoriais e de conteúdo das de gestão, sendo expressamente vedado ao operador e à sua administração interferir na produção e na apresentação dos conteúdos de natureza informativa; experiência profissional, sobretudo na área da comunicação social e em cargos de relevância, perfil e idoneidade da personalidade que se pretende nomear, cuja avaliação é feita a partir da análise do curriculum vitae;
- b) Parecer do Conselho de Redação.

Relativamente ao último requisito, a exigência do parecer do Conselho de Redação não pode ser cumprida, uma vez que a Inforpress não dispõe ainda deste órgão.

No que prende à idoneidade da diretora indigitada, a experiência profissional traduzida no seu curriculum *vitae*, com passagem por áreas e funções diversas no setor da comunicação social, atesta que a jornalista Zany da Cruz Silva reúne os requisitos necessários e adequados ao exercício do cargo para que foi designada.

6.3. Por solicitação dos regulados

Não obstante os Estatutos não preverem a obrigatoriedade da ARC emitir pareceres por solicitação dos regulados fora do âmbito de nomeação dos diretores e responsáveis de

programação e informação, o Conselho Regulador tem atendido a alguns pedidos de parecer formulados por alguns órgãos de comunicação.

Assim, em maio de 2017, mediante solicitação da Rede Record Cabo Verde, o Conselho Regulador aprovou um parecer onde clarifica o regime do direito de antena que a lei atribui aos partidos políticos no sentido em que:

- Os partidos políticos têm, durante todo o tempo, direito de antena televisiva, mas apenas no serviço público de televisão;
- Nos períodos de campanha eleitoral, o regime do direito de antena político é regulado pela lei eleitoral e todos os órgãos de comunicação social, públicos e privados, devem facultar aos concorrentes, gratuitamente, tempo de antena;
- A cobertura da conferência de imprensa ou qualquer ato dos partidos políticos não é obrigatória, sendo que a mesma deve basear-se em critérios jornalísticos daquilo que é ou não é noticiável, sempre salvaguardando o princípio de pluralismo de expressão e opinião política e o direito dos partidos políticos à comunicação social;
- A programação das emissoras não devem se submeter à agenda do poder político (incluindo dos partidos), já que a Constituição da República garante e assegura a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

7. Processos Judiciais Pendentes

Alguns regulados, descontentes com algumas deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador impugnaram algumas deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador:

7.1. Rede Record Cabo Verde

A Associação Igreja Universal do Reino de Deus, IURD, interpôs um recurso contencioso de anulação contra a Deliberação N.º 25/CR/ARC/2016, de 06 de outubro, e da Deliberação nº 44 CR/ARC/2016, de 15 de novembro, na qual a ARC ordenava à Rede Record Cabo Verde

que sanasse as irregularidades detectadas durante a missão de fiscalização realizada, entre as quais ordenava “o cancelamento imediato da cedência de espaço de antena para emissões de conteúdo religioso da IURD, uma vez que, nos termos da alínea f) do ponto I do documento anexo ao Alvará atribuído à Record, no capítulo Deveres, a Record tem o dever de explorar directamente os canais objecto de licenciamento e não proceder à transmissão dos respectivos direitos”.

Neste ponto, convém alertar que considera-se que a cedência do espaço acima referido ocorre no âmbito de uma relação comercial, nos termos dos artigos 53.º e 54.º da Lei que regula a atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual – Lei da Televisão. Para o Conselho Regulador:

- a) A Recorrente, na conformação do objeto do seu recurso contencioso de anulação, delimita a questão a decidir em “como pode estar proibida a divulgação nos órgãos de comunicação social da fé e da doutrina, a liberdade de expressão e de comunicação religiosas, o uso de meios de comunicação social e até a propriedade sobre os meios de comunicação social”;
- b) Na sua resposta, a ARC salientou que o “objecto concreto da sua deliberação constitui um acto administrativo dirigido concretamente à Rede Record, entidade sujeita à regulação e supervisão da ARC, no qual foram lhe imputados diversas irregularidades e infracções, não só à lei disciplinadora da actividade exercida pela mesma, como também do seu alvará, através do qual foi licenciado para exercer essa mesma actividade”;
- c) Assim sendo, a ARC reitera que o que se deve discutir no citado processo é “se pode um operador de televisão ceder parcialmente o direito de emissão televisiva a outras entidades, nomeadamente religiosas”;
- d) Na sua defesa, a ARC relembra que, “nos termos da lei, apenas quem detém o alvará estará em condições de exercer os direitos de emissão, não podendo, sobre qualquer forma ceder esse direito a terceiros”;

- e) Refira-se, pois, que terceiros apenas têm acesso a espaços de televisão (próprios,) no exercício do direito de antena reconhecido a várias entidades, entre as quais as confissões religiosas; no exercício do direito de resposta e de retificação ou, através de publicidade, tudo devidamente regulamentado na legislação vigente nesta matéria;
- f) Pelo que, independentemente do direito do recorrente aos meios de comunicação social, a questão essencial é que a Rede Record não pode ceder os direitos de emissão titulados pelo alvará por manifesta violação do mesmo e da própria lei reguladora dessa atividade.
- g) A Autoridade recorrida, ao ter ordenado a suspensão imediata de tal programa, fê-lo com base nas suas atribuições e competência de regulação, a uma entidade sujeita a esses poderes da ARC, tendo em vista o cumprimento das obrigações legais que regulam a atividade de televisão;
- h) Nos termos do Artigo 60.º, n.º 7 da Constituição da República de Cabo Verde, a criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei;
- i) A compatibilização dos preceitos constitucionais supra mencionados implicará, que se, por um lado, a Igreja e as comunidades religiosas, pelo facto de o serem, não podem ver impedido o acesso aos meios de comunicação próprios, por outro lado, esse acesso haverá que fazer-se respeitando as normas que, em cada sector de comunicação social, regulam tal possibilidade.
- j) Portanto, daqui resulta que as confissões religiosas têm de facto direito de acesso aos meios de comunicação social, devendo contudo respeitar os termos e condições de exercício, para cada tipo de comunicação social;
- k) Nessa conformidade, não se vê qualquer inconstitucionalidade das normas referidas pela recorrente, que passa a ideia de que o acesso aos meios de comunicação social por parte de confissões religiosas não pode sofrer limitações ou restrições, que são sempre feitas no confronto com outros direitos ou interesses constitucionalmente

tutelados, sendo de admitir que a restrição só começa onde termina a demarcação do âmbito de proteção;

- l) A recorrente, através do contrato estabelecido com a Rede Record Cabo Verde, passou a dispor de um direito de emissão dos seus programas, sem que para tal estivesse devidamente licenciada, e fora dos termos do exercício dessa atividade por parte das entidades religiosas;
- m) Tal facto fez incorrer a Record no incumprimento grave do respetivo licenciamento e da própria lei;
- n) Ora, sendo ilegal, a cedência da emissão, e conhecendo a recorrente as condições nas quais tem acesso à televisão, na qualidade de confissão religiosa, não pode agora invocar uma suposta inconstitucionalidade de algumas regras para fundamentar o presente recurso contencioso.

7.2. Partido Social Democrático

O **Partido Social Democrático**, PSD, interpôs um recurso contra as Deliberações N.º 28 CR-ARC/2017, de 25 de maio, N.º 50/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, e N.º 56/CR-ARC/2017, de 22 de agosto. Em causa, duas queixas deduzidas por este partido: contra a RCV e a TCV por preterição sistemática dos órgãos públicos de partidos sem representação parlamentar nos programas informativos e de debates promovidos pela comunicação social, em geral, e, especificamente, pela comunicação social estatal; e contra o direito de transmissão de tempo de antena do partido político Movimento para a Democracia na RCV e TCV:

- a) No primeiro caso, está em causa a Deliberação n.º 50/CR-ARC/2017 tomada no Processo de Queixa n.º 2/ARC/2017, em que é queixoso o PSD, por alegado incumprimento da Deliberação n.º 28 CR-ARC/2017, de 25 de maio, onde a Autoridade Administrativa, dando procedência parcial à queixa apresentada pelo Recorrente, insta a RTC e a TCV “a adotar soluções que permitam uma maior presença e pluralidade nos espaços de opinião e de debate de outros movimentos, partidos políticos e correntes de opinião existentes na nossa sociedade”;

- b) Portanto, a Recorrente alega que aqueles órgãos de comunicação social estão a incorrer no crime de desobediência qualificada previsto e punido no artigo 356.º do Código Penal, aplicável por força do Artigo 61.º dos Estatutos, pois, contrariamente às recomendações, as deliberações da ARC são vinculativas por força do Artigo 59.º, n.º 2, também dos Estatutos;
- c) Nos termos da lei, e sem prejuízo da liberdade de imprensa, compete ao órgão regulador proteger a liberdade de expressão, garantir a efetiva expressão e o confronto de diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social, assegurando o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e zelando pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e seus jornalistas perante os poderes político e económico;
- d) De igual modo, ficou patenteado que, na deliberação ora em causa, a Recorrida, respeitando a autonomia editorial dos órgãos e o dever de garantia do pluralismo e da diversidade de opinião, tão-somente, INSTA os acusados a adotarem soluções que permitam uma maior presença e pluralidade nos espaços de opinião e de debate de outros movimentos, partidos políticos e correntes de opinião existentes na nossa sociedade;
- e) Portanto, na dita Deliberação, cuja natureza é diferente das referidas no Artigo 59.º dos Estatutos onde se estriba o Recorrente para fundamentar o seu recurso, a ARC não tomou nenhuma decisão imperativa de obrigar os acusados a contemplarem o queixoso nos programas em causa e nem fixou, como não podia, nenhum prazo para o seu cumprimento, limitando-se a instar, incentivar aqueles órgãos a respeitarem o seu dever de promoção de maior pluralidade de expressão política;
- f) Logo, não pode ter a mesma natureza e nem ser vista como as deliberações referidas no Artigo 59.º dos Estatutos;
- g) Outrossim, é imperativo referir-se que, analisando o conteúdo da referida deliberação

(Deliberação n.º 28/CR-ARC/2017, datada de 25 de maio), e o teor da reivindicação do queixoso a ela subjacente, isto é, de participar nos programas de debate, é forçoso concluir que a mesma assume natureza diversa das referidas no disposto naquele artigo dos Estatutos;

- h) Mesmo porque, não poderia, e não pode, a ARC em violação a liberdade de imprensa, na sua vertente de autonomia editorial, ordenar a difusão de quaisquer programas ou impor a que a TCV e a RCV convidem a Recorrente, ou quem quer que seja, a participar dos seus programas cujos termos da eleição dos participantes se enformam do seu estatuto editorial. Pois, a ideia que está subjacente à regulação é que ela seja exercida a partir dos princípios e valores constitucionais, assegurando assim a liberdade de imprensa e a democracia, garantindo a inter-relação da liberdade de imprensa com os demais direitos e a harmonização dos interesses dos média com o interesse público;
- i) Tal, por imperativo legal, não seria expectável mesmo que sobre estes recaíssem o dever de os promover. Aliás, no Artigo 42.º da Lei da Televisão (o que é reforçado pelos artigos 28.º da Lei da Televisão e 11.º, nº 2 da Lei da Rádio – Liberdade de programação), é perentório que, “salvo nos casos previstos na lei, o exercício da actividade de televisão e de serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a administração pública ou qualquer outro Órgão de Soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”;
- j) Sendo assim, sob pena de incorrer na violação da lei e até de responsabilidade criminal, a ARC apenas pode incentivar e instar os órgãos públicos, in casu a TCV e a RCV, ao cumprimento, com maior rigor, dos seus deveres, nomeadamente o de observância do pluralismo político-partidário aquando da elaboração da sua programação;
- k) Neste sentido, também, é de se concluir que, não obstante a eventualidade de incumprimento, de alguns deveres a que se encontram adstritos, designadamente o de promover o pluralismo, não se pode falar em desobediência qualificada por parte daqueles órgãos de comunicação social;

- l) No mesmo sentido posiciona-se, desde logo, o próprio texto das legislações pertinentes ao caso, entre eles: o Artigo 61.º dos Estatutos, o Artigo 52.º da Lei da Comunicação Social, o Artigo 34.º da Lei da Rádio e o Artigo 81.º da Lei da Televisão, sob epígrafe “Desobediência Qualificada”.

7.3. Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda.

A **Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda.** solicitou a impugnação judicial da Deliberação N.º 82/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, que aplicou uma coima de 500.000\$00 à mesma, pela divulgação pelo jornal impresso A Nação de resultados de uma alegada sondagem sem depósito legal junto da ARC.

A Arguida, Sociedade A Nação Cabo Verde Lda., na qualidade de proprietária do jornal A Nação, declara, em sua defesa:

- a) Que “num país cuja situação em matéria de imprensa privada é o que se sabe, com ingente esforço, fazendo das tripas coração, para se levar notícias aos concidadãos, permitindo-lhes exercer o direito constitucional a serem informados, para melhor poderem fazer o escrutínio dos Poderes Públicos, não lembrava ao diabo que se pudesse estar a incomodar os jornais, os jornalistas e as empresas jornalísticas por terem feito mera referência a dados de uma sondagem, que não constituem ofensa para direitos, liberdades e garantias de ninguém, nem para o segredo de Estado ou para qualquer outro interesse público relevante”;
- b) Que o jornal não fez a divulgação de qualquer sondagem, dizendo que sabem “o que é a divulgação de sondagem, quais são os pressupostos e as obrigações que um tal ato *devem* responder” e que “o jornal limitou-se a exercer, num mero texto jornalístico, a liberdade de informação dentro dos limites que lhes são garantidos pela Constituição da República. Agiram do mesmo modo os demais órgãos de comunicação social, um deles a Inforpress, que retomaram o artigo do nosso jornal dado o seu manifesto interesse público.”;
- c) Que “a eventual inexatidão de uma notícia, ou alegada falta de rigor no tratamento dos fatos que a integram, não podem constituir fundamento para a

responsabilidade contraordenacional, se não ofender nenhum dos bens jurídicos que a Constituição pretende salvaguardar, de entre as quais não se figuram a exatidão ou o rigor de dados das sondagens, no direito dos destinatários serem informados com verdade” e, fazendo referência a doutrina, diz que “Gomes Canotilho e Vital Moeda são perentórios em sustentar que ‘a liberdade de expressão (logo, a liberdade de informação) não pressupõe sequer um dever de verdade perante os fatos...’”, rematando que é “absolutamente destituída de fundamento a tentativa esboçada na deliberação em apreço de encontrar um fundamento para a punição da suposta inexatidão ou alegada falta de rigor de dados das sondagens, no direito dos cidadãos destinatários a serem informados com verdade”;

- d) Que “se assim fosse, o mais natural seria que a legitimidade para apresentar queixas, isto é, para desencadear o processo, coubesse aos cidadãos supostamente ‘defraudados’ com a inverdade e a falta de rigor, e não à ARC, que está sempre pronta a intervir oficiosamente. Ademais, nem a Presidência da República, a entidade que encomendou o estudo em apreço, nem a empresa que o executou (a Pitagórica) apresentaram qualquer reclamação ou queixa ao nosso artigo”;
- e) Que “diante dos fatos aduzidos, nem o legislador ordinário, nem mesmo a ARC conseguem indicar um fundamento constitucional, sério e razoável, para se punir como contraordenação a mera referência num texto jornalístico a dados de uma sondagem, fora do período eleitoral”;
- f) Que “mesmo que o legislador ordinário tenha, desavisadamente, optado por fazer tal restrição, é dever da ARC e do seu CR, enquanto Autoridade Constitucional Independente, instância que deve assumir de forma desinibida o seu papel constitucional de garante da liberdade de imprensa, proceder à devida ponderação e aferir se essa proibição não será exorbitante, por violador da Constituição da República, caso em que deverá fazer aquilo a que se chama **desaplicação oficiosa da norma incriminadora** e não estar a incomodar a (liberdade da) Imprensa, sem fundamento constitucional bastante”;

- g) Que “seria o fim se viesse a prevalecer o absurdo de se considerar proibido por lei, e punível como contraordenação, a mera menção numa peça exclusivamente jornalística a dados recolhidos por uma sondagem, de mais a mais, fora do período eleitoral, insuscetível, por conseguinte, de afetar qualquer interesse constitucional ou juridicamente relevante”.

Tendo a ARC exercido o seu direito de defesa no âmbito dos dois processos referidos, aguarda um pronunciamento por parte do tribunal referente ao mérito das causas respetivas.

ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2017

Nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, a ARC tem como atribuição "Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social", competindo ao Conselho Regulador, "Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições", como determina a alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.

Entre os meses de junho e setembro de 2017, a ARC realizou missões/visitas de fiscalização a 25 operadores, empresas jornalísticas e órgãos de comunicação social nacionais, regionais e locais em oito ilhas, totalizando 13 concelhos do país: Praia, Santa Catarina, Santa Cruz, Maio, São Filipe, Boa Vista, Sal, Ribeira Brava, Tarrafal de São Nicolau, São Vicente, Porto Novo, Paul e Ribeira Grande de Santo Antão.

O objetivo foi avaliar o cumprimento da legislação nacional em matéria de comunicação social por parte de operadores de rádio e televisão e os seus serviços de programas e de empresas jornalísticas e órgãos de imprensa escrita e *online*, sobretudo do ponto de vista dos deveres e obrigações, bem como verificar as condições de organização e de funcionamento dos mesmos, de modo a produzir recomendações em face da situação verificada.

No resultado dessas missões, constatou-se que, em 2017, num universo de 57 órgãos de comunicação social recenseados, encontravam-se em atividade 47, dentre serviços de programas televisivos, rádios nacionais/comerciais, regional e comunitárias, jornais impressos e *online*, revista e agência de notícias, disponibilizados por 49 operadores, empresas jornalísticas públicas e privadas e ONG.

Algumas empresas de comunicação social são detentoras de mais de uma licença para o exercício da atividade de comunicação social de âmbito nacional, destacando-se a RTC com quatro serviços de programas (TCV, TCV Internacional e RCV e RCV+), a TIVER (Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A.) com dois serviços de programas, um televisivo e um radiofónico (TIVER e Rádio Dia), havendo também empresas jornalísticas com jornal impresso e o respetivo jornal *online*: Expresso das Ilhas, Terra Nova e A Nação. A Acácia Editora possui um jornal *online* e uma revista.

Órgãos de comunicação social de âmbito nacional

a) Setor público

Relativamente ao setor público, a ARC comprovou que a RTC e os órgãos de comunicação a seu cargo ainda não cumpriam todas as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Do rol dos incumprimentos verificados na altura destaca-se o fato de: (i) a RTC, a TCV, a TCV Internacional, a RCV e a RCV+ não se encontravam ainda registadas na ARC; (ii) uma boa parte dos jornalistas da RTC, S.A., da TCV e da RCV, não ter carteira profissional; (iii) a RCV e a TCV não terem conselhos de redação; (iv) a RCV e a RCV+, na identificação de muitos dos programas, não referirem todas as informações impostas pelo Artigo 13.º da Lei da Rádio, pois apenas se identifica quem é responsável pela apresentação, edição e técnica; (iv) nos serviços de programas RCV e RCV+, alguns dos serviços noticiosos serem coordenados e apresentados por pessoas não habilitadas legal e profissionalmente, ou seja, sem carteira profissional ou cartão de equiparado.

Notificadas sobre essas irregularidades, a RTC e as direções dos órgãos de comunicação a seu cargo desenvolveram esforços no sentido de cumprir as recomendações da ARC, a começar pelos registos da empresa e dos seus serviços de programas, passando pela obtenção de carteira profissional por parte dos jornalistas, pese embora, até 31 de dezembro, não terem sido eleitos os conselhos de redação ou sido apresentados os comprovativos de pedido de carteira profissional ou de cartão de equiparados em falta.

No que tange à Inforpress, assinala-se a nomeação de um diretor, em fevereiro de 2017, e a elaboração do estatuto editorial da agência, ficando por concluir o processo de registo na ARC, a introdução da ficha técnica no seu sítio eletrónico e a regularização da situação de carteiras profissionais já caducadas ou de obtenção de cartão de identificação para um equiparado.

b) Setor privado

Numa avaliação global do cumprimento das obrigações e deveres por parte dos operadores privados na área da comunicação social, constata-se que são poucos os que têm

respeitado os compromissos e os prazos para o cumprimento cabal das recomendações emanadas pelo Conselho Regulador da ARC após as missões de fiscalização.

1. Registo

Um dos incumprimentos mais visíveis por parte dos operadores tem a ver com a inexistência, na ARC, tanto do seu registo, como do(s) do(s) órgão(s) de comunicação social de que são proprietários.

Durante todo o ano de 2017, a ARC desenvolveu uma campanha de sensibilização para a realização do registo, tendo a ela respondido menos de metade dos OCS privados nacionais e comunitários.

2. Divulgação dos proprietários

Aliado a isso, está o desrespeito pelo Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que obriga as empresas e os meios de comunicação social a procederem “à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas colectivas suas proprietárias”. Tal divulgação, nos termos da lei, “é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital”.

3. Estatuto editorial

Determina a Lei da Comunicação Social, no seu Artigo 30.º, que “todos os órgãos de comunicação social informativos devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos”, que é divulgado no “início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção”, mas nem todos os OCS têm respeitado este preceito legal.

4. Diretor

Apesar do estipulado no mesmo diploma, que estabelece que os OCS devem ter um diretor (Artigo 24.º), a maioria dos órgãos privados de comunicação social não possui esta figura, embora alguns tenham um coordenador ou um responsável. A situação vem sendo paulatinamente sanada, em cumprimento das deliberações da ARC nesta matéria.

5. Conselho de Redação

Apenas dois (2) OCS elegeram o seu conselho de redação, com mandato para cooperar com a direção na gestão do órgão. Convém referir, entretanto, que uma parte significativa dos órgãos não reúne as condições exigidas para tal, visto não possuírem “mais de cinco jornalistas”, como consagrado no n.º 2 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.

6. Título profissional

Foi preciso imenso esforço por parte dos órgãos, para começarem a cumprir a exigência de todos os seus jornalistas e equiparados estarem habilitados com carteira profissional ou cartão de equiparado, respetivamente (Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista). Dadas as dificuldades de apresentação do título profissional passado pela Comissão de Carteira, foi aceite o comprovativo dos pedidos entrados neste órgão por parte de operadores e profissionais da comunicação social.

7. Produção nacional

As televisões privadas Record e Tiver ainda não conseguiram cumprir uma das exigências básicas constantes do alvará que lhes foi atribuído em abril de 2007, por um período de 15 anos, que é a de reservar, nos horários de maior audiência, 45% de tempo de emissão à produção nacional (alínea m) do Anexo aos Alvarás, respetivamente, números 1/VII/2007 e 2/VII/2007, de 5 de abril.

No caso da Tiver e da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, sua proprietária, elas devem desenvolver esforços para sanar também as reiteradas irregularidades detetadas no funcionamento deste serviço de programas desde 2016,

destacando-se o seu registo junto da ARC, a promoção de uma auditoria externa e independente e a subsequente publicação do relatório e contas relativos aos exercícios económicos de 2016 e de 2017, a designação de um diretor ou responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos televisivos e a aquisição de títulos profissionais pelos seus jornalistas, estagiários e equiparados.

8. Registos e gravações de programas

De uma forma geral, as televisões e as rádios em Cabo Verde não têm cumprido a obrigação de organizar o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador dos programas, garantir que as emissões dos serviços de programas sejam gravados e conservados pelo prazo mínimo de 120 dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em Tribunal, e organizar e manter o registo mensal das obras difundidas para correspondentes direitos de autor.

Serviços de programas radiofónicos regional e comunitários

Tanto a Rádio Rural de Santo Antão, como as nove (9) estações de rádio comunitária estavam em situação de grande incumprimento de várias obrigações legais, conforme estipulado no Regime Jurídico de Radiodifusão Comunitária.

1. Alvarás

A maioria destes serviços de programas recebeu, pela primeira vez, uma missão de fiscalização da ARC, que constatou serem vários os alvarás atribuídos pelo Governo que já se encontram caducados, devendo a solicitação da sua renovação ser feita junto da Direção-Geral da Comunicação Social, em aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão.

2. Registos

Nenhum destes operadores radiofónicos tinha feito o seu registo na ARC, até 2017, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, conjugados com o disposto

nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004 (Lei de registo), de 2 de novembro. Tal situação começou a mudar, desde o primeiro semestre do ano, tendo sido aprovados os processos de registo de dois (2) operadores e três (3) serviços de programas de radiodifusão comunitária.

3. Estatuto editorial

A maioria destes serviços de programas funciona sem um estatuto editorial formal, o qual deve ser lido, no início de cada ano, num dos serviços informativos da estação emissora, como mandam os números 2 e 4 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.

4. Conselho Comunitário

As missões de fiscalização constataram que, de uma forma geral, a maioria das ONG detentora de rádio comunitária não tinha formalizado o conselho comunitário e, das poucas que elegeram o respectivo conselho, este encontrava-se inoperante ou não contava com a presença de um jornalista com carteira profissional. Na sequência das recomendações da ARC, algumas estações iniciaram já contatos no sentido de cumprir esta exigência legal.

5. Jornalista profissional

Além de as associações, fundações ou ONG sem fins lucrativos proprietárias das rádios comunitárias não estarem a conseguir meios financeiros para suportar os custos mais básicos, o funcionamento desses serviços de programas acusa outras irregularidades que têm a ver com a ausência de jornalistas com carteira profissional, na sua direção e para assegurar os serviços noticiosos e trabalho nas redações.

6. Ingerência dos municípios

A situação mais grave até agora encontrada tem sido a interferência de câmaras municipais na gestão das emissoras locais, principalmente através do financiamento dos “salários” dos radialistas, em alguns concelhos do país, em gritante violação das leis que regem o setor e pondo em causa a sua independência face aos demais poderes.

INICIATIVAS DE REGULAÇÃO

Até finais de 2017, a ARC dedicou atenção especial à regulação dos conteúdos, que constitui o elemento mais visível e polémico da sua atividade, e isso porque o sentido da regulação do setor da comunicação social assenta numa forte componente de direitos fundamentais, tanto dos cidadãos como dos próprios OCS.

Contudo, a referência primeira, numa abordagem de direitos fundamentais, têm que ser os cidadãos e a comunicação social, enquanto bem social fundamental dirigido a uma comunidade de pessoas, já que desempenha uma série de funções, muitas das quais podendo colidir com os direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente consagrados.

Ainda que possam ocorrer no quadro normal do exercício da liberdade de imprensa e, no caso dos meios audiovisuais, da liberdade de programação, os “desvios” devem ser levados em consideração pelo regulador, sobretudo quando não são respeitados direitos de personalidade, quando há pouco rigor numa notícia, caso não sejam ouvidas as partes com interesses atendíveis, ou ainda quando se acusa sem provas.

Por outro lado, os OCS têm de ser protegidos de interferências alheias, para poderem trabalhar de forma livre e independente, pelo que o Conselho Regulador exprimiu, em diversas deliberações, que o princípio de liberdade é sagrado e que, só em casos excecionais, existem limites. Com efeito, numa sociedade democrática, não há direitos sem deveres, cabendo ao regulador a tarefa de zelar pelo cumprimento dos mesmos.

Acompanhamento da cobertura mediática relativa a crimes sexuais

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no âmbito da sua atividade de monitorização e supervisão de conteúdos, tem-se deparado com um certo número de violações e cumprimento deficiente da legislação relativa à cobertura noticiosa de denúncias ou investigações sobre crimes sexuais, o que impõe, com base nas linhas de orientação que têm sido seguidas pelo Conselho Regulador da ARC, que sejam clarificados alguns pontos em torno dos quais se têm detetado interpretações discrepantes.

O Conselho Regulador, ao abrigo da alínea c) do Artigo 22.º, e do n.º 1 do Artigo 58.º, ambos dos Estatutos da ARC, adotou uma **Diretiva**, segundo a qual os meios de comunicação social devem:

- Cumprir escrupulosamente os deveres legais e deontológicos do jornalismo e respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias;
- Não identificar supostas vítimas de crimes sexuais, seja direta (através de imagem, nome, idade, morada, estabelecimento de ensino, local de trabalho), seja indiretamente (através dos familiares, do suspeito, da imagem do local de residência).
- Utilizar mecanismos de ocultação da identidade que sejam eficazes na concretização deste objetivo;
- Não usar, no relato dos fatos, termos ou tons depreciativos, discriminatórios ou acusatórios face ao suposto agressor ou aos outros visados nas notícias. Certas marcas textuais revelam cautela na associação dos implicados aos fatos, seja pela utilização da expressão “suspeito”, “alegado”, seja pelo recurso sistemático ao tempo condicional;
- Não emitir juízo de condenação do (s) indivíduos (s) investigado (s) por suspeita de crimes sexuais, respeitando sempre o direito de presunção de inocência, não diminuindo desta forma as possibilidades de defesa do suspeito, independentemente da sua disponibilidade ou não para exercer o contraditório.
- Tratar com necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em casos de abusos sexuais, conformando o trabalho dos órgãos de comunicação com o regime legal de proteção de menores e como previsto nas alíneas b) e f) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social.

No documento enviado a todos os órgãos de comunicação social, esta Autoridade Reguladora indicava, ainda, que a Diretiva aplicava-se a todos os órgãos de comunicação social cabo-verdianos, de informação geral ou especializada, independentemente do suporte em que os seus conteúdos são disponibilizados aos diversos públicos.

PROJETOS INICIADOS E/OU FINALIZADOS EM 2017

A atividade de regulação da ARC em 2017 esteve também focada num melhor conhecimento do setor da comunicação social em Cabo Verde, em primeiro lugar, para recolher informações sobre as mudanças que se verificam ao nível do relacionamento dos diversos públicos com os meios de comunicação social e, depois, para dispor de dados credíveis, qualificados e independentes sobre o setor dos média para o exercício da sua função regulatória.

Neste contexto, o Conselho Regulador desenvolveu esforços com vista à mobilização de recursos, parcerias e parceiros para a realização de estudos, como decorre da alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, que destaca como uma das suas competências, no exercício das funções de regulação e supervisão: “Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social”.

Com este objetivo, foram realizados encontros de trabalho com as Nações Unidas, nomeadamente o PNUD e o UNICEF, para solicitar apoios em assistência técnica ou financiamento, e com o Ministério das Finanças, no sentido de se prever, no orçamento de Estado, verbas para o cumprimento dessa obrigação estatutária, o que não foi possível devido ao crescimento zero previsto para as despesas públicas, não tendo também a ARC sido contemplada na rubrica projetos e estudos do Governo.

Estudo sobre hábitos/tendências de consumo dos conteúdos mediáticos

O primeiro estudo que a ARC projetou realizar é sobre hábitos/tendências de consumo dos conteúdos mediáticos em Cabo Verde, cujo projeto foi elaborado em finais de 2016 e apresentado à Comissão Nacional de Cabo Verde da UNESCO, que o submeteu para financiamento em Paris, havendo a promessa disso acontecer em 2018.

O estudo pretende produzir informações qualificadas que permitam o conhecimento do nível de relacionamento dos públicos com os meios de comunicação, na perspetiva de uma melhor definição dos indicadores de regulação, obter informações qualificadas e conhecimentos sobre os hábitos de consumo dos média e as mudanças verificadas no

relacionamento dos públicos com os meios de comunicação social, além de conhecer as novas tendências de consumo dos média pelos diferentes públicos através das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação.

As motivações da ARC são no sentido da avaliação do que o público vê, ouve e lê nos órgãos de comunicação social, de como os conteúdos são avaliados pelos consumidores dos média e do impacto dos média cabo-verdianos nos diversos públicos, sem descurar a partilha dos resultados do mesmos com os diferentes *'players'* do setor, em ordem a promover um melhor conhecimento da realidade da comunicação social. De igual modo, pretende-se conhecer como é que os públicos sensíveis lidam com os meios de comunicação social nesta chamada era digital, com enfoque para a perspectiva de género (hábitos, interesses e expectativas das mulheres face aos conteúdos oferecidos pelos média).

Estudo sobre a mediatização da violência contra a criança e o adolescente na rádio e TV

Nos últimos anos, os meios de comunicação social cabo-verdianos têm-se destacado por uma maior preocupação em oferecer ao público infantojuvenil uma programação com conteúdos mais diversificados, num esforço por dar maior satisfação às suas expectativas, ao mesmo tempo que se regista uma maior representação mediática de crianças e adolescentes nas notícias, muito embora os temas dominantes sejam a sua situação de risco ou de vulnerabilidade.

Graças a isso, esta população tem ganho visibilidade noticiosa nos diversos meios de comunicação social e os seus problemas têm ganho relevância no espaço público, para além de estarem a ser reconhecidos como sendo de grande importância. Contudo, não poucas vezes, o tratamento dado pelos media aos crimes que envolvem crianças e jovens não tem respeitado o seu direito à imagem e ao bom nome, pelo que se justifica a realização de um estudo diagnóstico sobre a mediatização da violência contra a criança e o adolescente na rádio e na televisão e a produção de recomendações sobre as melhores práticas a ter em conta pelos meios de comunicação social e seus profissionais.

Trata-se de um projeto à espera de financiamento e que vem sendo apresentado a parceiros como o UNICEF com o argumento de que, com a realização deste estudo, a ARC estaria a cumprir um dos seus principais objetivos, isto é “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que

prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação” (alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º dos seus Estatutos).

Na perspetiva desta Autoridade, mais do que uma questão regulatória, a problemática da proteção dos públicos mais sensíveis e vulneráveis e sua mediatização, designadamente a violação contra crianças e adolescentes, requer um conhecimento aprofundado para poder avaliar melhor os conteúdos e serviços passíveis de prejudicar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, com vista a garantir uma efetiva proteção dos seus direitos pelo setor da comunicação social.

O estudo deverá proceder à análise da oferta de conteúdos mediáticos, em matéria de violência e abuso de crianças, fazer o levantamento das situações mais críticas e preocupantes, que ponham em causa os direitos das crianças e adolescentes e possam atentar contra a sua vulnerabilidade psicológica e prejudicar o seu desenvolvimento da sua personalidade, e fornecer dados credíveis sobre os hábitos de consumo mediático das crianças cabo-verdianas.

Além de ser uma prioridade, a concretização deste projeto vai ao encontro do dever estatutário da ARC de realizar “estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e da produção de conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social”, ao mesmo tempo que permitirá complementar o trabalho do regulador sobre o pluralismo e a diversidade nos meios de comunicação social, contidos nos seus relatórios de regulação apresentados anualmente a 31 de março ao Parlamento.

Estudo-diagnóstico sobre a gestão e a sustentabilidade das rádios comunitárias

Em 2017, pela primeira vez, os serviços da ARC puderam realizar missões de fiscalização às rádios comunitárias de todo o país, tendo constado a sua grande vulnerabilidade no plano financeiro e um “quase” descomprometimento das ONG, enquanto entidades proprietárias destas emissoras, em relação às suas obrigações legais de operadores e aos próprios serviços de programas.

As associações proprietárias não estão a conseguir meios financeiros para suportar os custos mais básicos, que incluem a contratação de jornalistas com carteira profissional para funções de direção e assegurar os serviços noticiosos e o trabalho nas redações, e há casos de financiamento dos “salários” dos radialistas pelas câmaras municipais, em gritante violação

das leis que regem o setor e pondo em causa a independência das rádios comunitárias face aos demais poderes.

Em setembro de 2017, a ARC deu início à realização de um estudo-diagnóstico sobre a gestão e perspectivas futuras destes operadores, que tem como objetivo geral avaliar as condições de gestão das rádios comunitárias e o contexto em que elas operam em Cabo Verde, com vista à sua sustentabilidade.

De acordo com os termos de referência, o estudo deverá fazer um levantamento dos indicadores de inércia e de mudança que possam estar a afetar ou vir a afetar o seu funcionamento e recriar as trajetórias estratégicas possíveis, tendo em conta as múltiplas dinâmicas que podem ser vivenciadas na sua vida presente e futura.

Para o efeito, o referido estudo deverá priorizar os seguintes aspetos: (i) evolução da situação das rádios comunitárias desde o seu aparecimento em 2003; (ii) análise das possibilidades e potencialidades do mercado das rádios comunitárias, sua evolução e tendência; (iii) identificação das variáveis que possam estar a afetar ou vir a afetar, a curto prazo, o quadro em que operam as rádios comunitárias em Cabo Verde; e (iv) caracterização das perspectivas de evolução destes serviços de programas rumo à sustentabilidade da sua gestão.

Divulgação e promoção da regulação dos média

No cumprimento do seu mandato e das recomendações feitas pelo seu Conselho Consultivo, a ARC iniciou, no ano em análise, um programa de divulgação e promoção da regulação dos média em Cabo Verde. Trata-se de uma iniciativa destinada aos profissionais e ao público, em geral, que visa informar e esclarecer sobre a importância da regulação e sobre como servir-se dela como garante do respeito pelas leis e pelas normas.

Em 2017, a ARC acordou com a Universidade Jean Piaget a realização de ações direcionadas aos estudantes do curso de Ciências da Comunicação em matéria de regulação, literacia mediática e importância do consumo crítico dos média. Os antecedentes deste acordo situam-se numa atividade da ARC dirigida a estudantes futuros jornalistas, onde se apresentou a Autoridade Reguladora e se falou dos desafios, mandato e atribuições da instituição.

O mesmo objetivo esteve na base dos contatos iniciados com várias escolas secundárias da ilha de Santiago, que concordaram receber técnicos da ARC para sessões de informação/sensibilização a ter lugar por altura das comemorações do dia de cada liceu.

Sensibilização para o registo na ARC

Ao longo do ano, os serviços da ARC prosseguiram esforços de sensibilização junto dos regulados, alertando para a necessidade do seu registo formal nesta Autoridade Reguladora. Apelando às recomendações do ano transato após as missões de fiscalização neste sentido, insistiu-se na importância do cumprimento da legislação nesta matéria.

Os contatos foram feitos tanto por via telefónica, como por intermédio de circulares e recomendações aos operadores e empresas de comunicação social, bem como às ONG proprietárias das rádios comunitárias. Apesar disso, persistem casos de incumprimento por parte da maioria dos regulados.

Fórum sobre “A reforma e a modernização do Parlamento cabo-verdiano”

Nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2017, a ARC esteve representada no I Fórum Parlamentar sobre A reforma e a modernização do Parlamento cabo-verdiano”, tendo a presidente do Conselho Regulador participado no Painel II – “O papel dos deputados como titulares da função parlamentar. A Assembleia Nacional e a sua função fiscalizadora dos atos do Governo e da Administração do Estado”.

Nesta oportunidade, a Autoridade Reguladora pôde partilhar com os deputados algumas reflexões sobre o atual quadro normativo do setor da comunicação social, ciente de que o mesmo comporta muitas falhas, algumas incongruências e contradições que precisam ser corrigidas, destacando-se as matérias relativas ao exercício do direito de resposta e de réplica política, questões das sondagens e a clarificação do órgão que deve fazer a fiscalização do regulamento da carteira profissional.

Defendeu, igualmente, que os próprios estatutos da ARC merecem um olhar mais consentâneo com as responsabilidades que lhe são atribuídas, em ordem a libertá-la da preocupação de apresentar um volume tão grande de relatórios, com prazos excessivamente curtos, com exigências que justificam a criação de um departamento específico para a feitura dos relatórios.

Ainda assim, lembrou que, no contexto da regulação democrática, não é suficiente que o Estado proceda à criação, por via legislativa, de órgãos formalmente independentes de regulação da comunicação social, sendo incontornável, entre outras exigências, o

empoderamento desses órgãos através de um quadro legal eficiente e eficaz e da mobilização dos meios técnicos, logísticos, materiais e financeiros adequados ao cumprimento cabal das suas funções e responsabilidades.

Fórum sobre serviço público

A 21 de novembro, a ARC participou no I Fórum “O serviço público de rádio e televisão em Cabo Verde: que futuro?”, sob o lema “Liberdade, Pluralidade e Universalidade”, realizado, na Praia, pela Direção-Geral da Comunicação Social e que contou com o apoio da Autoridade Reguladora.

Nesta oportunidade, o Governo defendeu o princípio da comunicação social para o desenvolvimento, que traduza a realidade de cada país e elege a independência, a objetividade e o pluralismo como valores prioritários a defender e a promover, de modo a garantir um ambiente favorável para que esses valores se afirmem, nomeadamente através de uma relação transparente com os órgãos de comunicação social pública, de uma regulação independente e competente e das melhores práticas da liberdade de imprensa, de informação e expressão, assim como do incentivo ao desenvolvimento de uma comunicação social privada plural.

A ARC, por sua vez, questionou se o serviço público que temos continua a servir o país e apoiou a proposta de criação de um grupo de trabalho para refletir sobre o melhor modelo de serviço público para Cabo Verde. Recordou as irregularidades de que ainda padecem a RCV e a TCV, designadamente ausência de conselhos de redação, contratação de pessoal sem título profissional e denúncias de censura e intimidação na TCV.

Em termos de recomendações mais importantes saídas do fórum, foram retidas as propostas de criação de um grupo de trabalho para discutir o conteúdo do serviço público e de reavaliação do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão.

Classificação dos programas televisivos

Na esteira do estipulado no n.º 6 do Artigo 44.º - Limites à liberdade de programação – da Lei da Televisão, a ARC deu início ao processo de sensibilização dos serviços de programas televisivos TCV, Tiver e Record TV, visando a elaboração de um sistema comum de classificação dos programas de televisão em Cabo Verde. Este sistema deve prever um conjunto de sinais

ou códigos que identifiquem os diferentes escalões etários, conforme os conteúdos apresentados pelos serviços de programas televisivos nacionais.

A ARC disponibilizou-se para prestar às três televisões que operam no território nacional o apoio necessário para a criação deste sistema de classificação, sem desproveito dos esforços de autorregulação das mesmas nesta matéria.

Bases de dados

Durante o ano de 2017, a ARC desenvolveu várias bases de dados, como manda a alínea f) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, destacando-se a base de dados dos regulados, que constitui uma ferramenta de trabalho no âmbito das atividades de regulação e vai permitir a fiscalização do cumprimento da lei pelos mesmos.

A base de dados dos regulados, já concluída e que vai estar disponível no site www.arc.cv, integra informação atualizada e de interesse público sobre operadores e seus serviços de programas, empresas jornalísticas e noticiosas, publicações periódicas e empresas de sondagem.

No caso das rádios e televisões, os dados constantes da base de dados referem-se ao registo do operador na ARC, registo do(s) serviço(s) de programas, âmbito, tipo de acesso, tipo de programação, frequência (para as rádios), nomes de administrador(es), diretor, responsáveis da programação e da informação e contatos.

Para as empresas jornalísticas/agências noticiosas, as informações mais relevantes são: registo na ARC, administrador/conselho de administração, diretor e/ou responsável da informação e contatos. Sobre as publicações periódicas, os dados referem-se ao registo, suporte, âmbito de cobertura, periodicidade, diretor, entidade proprietária e contatos. Quanto às empresas de sondagens, as informações são sobre o registo/credenciação, administrador /diretor da empresa e contatos.

No cumprimento ainda dos seus Estatutos, a ARC iniciou a construção de uma segunda base de dados sobre o cumprimento da legislação. Para consumo interno, esta ferramenta de gestão trata do estado de funcionamento dos regulados, permitindo aos serviços da ARC acompanhar o grau de cumprimento das leis, normas e deliberações emanadas na sequência de missões de fiscalização, constatação direta, bem como no resultado das queixas/reclamações recebidas e de processos levantados.

Reforço das relações com a ERC de Portugal

No plano externo, a Autoridade Reguladora cabo-verdiana reforçou as suas relações de cooperação, iniciadas em 2015, com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC – de Portugal e que permitiu também intensificar a troca de conhecimentos e experiências entre as duas instituições no plano multilateral, como prevista nos Estatutos da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa. Graças a esta parceria, a ARC conseguiu implementar ferramentas metodológicas e conceptuais para a produção de dados comparativos em matéria relacionada com a análise do tratamento jornalístico do tema da violência baseada no género/violência doméstica, na televisão pública de Cabo Verde em 2016.

Com o apoio do presidente cessaente da ERC, a ARC apostou na aproximação aos seus homólogos africanos, designadamente à Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos – HACA – e à Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação – RIARC.

VI Encontro anual da PER

A ARC participou no VI Encontro anual da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa, que decorreu em Maputo, Moçambique, entre 22 e 28 de outubro, sobre o tema "A produção de conteúdos no espaço da língua portuguesa", e que pretendeu ser uma oportunidade ímpar de troca de ideias, informações, experiências e de conhecimentos entre os membros do fórum, numa perspetiva de futuro, sobre modelos e processos de produção de conteúdos digitais no espaço lusófono.

Do encontro saiu uma Declaração, em que as entidades reguladoras de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e Timor-Leste afirmaram a sua preocupação em contribuir, nos respetivos países, para a promoção de conteúdos informativos, educativos e de entretenimento revestidos de interesse público e de qualidade.

Para os reguladores lusófonos, é necessário garantir uma presença significativa de produção e circulação de conteúdos em língua portuguesa, o que passa por um incentivo ao mercado audiovisual e multimédia, salvaguardando, entretanto, a sua orientação para que estes conteúdos correspondam às legítimas expectativas dos cidadãos.

Quanto às condições a serem criadas, defenderam o desenvolvimento de conteúdos que respeitem a diversidade cultural e o interesse público; o apoio à criação de novos canais,

serviços de distribuição e multimédia, nomeadamente de acesso universal; e a proteção dos cidadãos consumidores de média, no respeito pelos seus direitos fundamentais, em particular quando se trate de menores de idade.

Na sua visão, deve-se também investir no estímulo às indústrias de produção de conteúdos digitais e multimédia para distribuição em multiplataforma, na promoção de um maior conhecimento e troca de experiências neste grupo de nações irmãs, aproximando as sociedades através da partilha das respetivas realidades e no incentivo à criação de guias de boas práticas e livros de estilo que autorregulem a atividade jornalística.

Neste VI Encontro da PER, os reguladores lusófonos aprovaram também a Carta de Princípios sobre a promoção de igualdade de género nos média. De acordo com os organismos membros, há necessidade de promover as melhores práticas de regulação dos meios de comunicação social de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste, no domínio dos direitos humanos e respeito pela dignidade humana.

Os signatários da Carta de Princípios declararam o seu compromisso em sensibilizar os órgãos de comunicação social de cada um dos países membros para que se engajem na defesa dos princípios da igualdade de tratamento e de acesso de homens e mulheres aos média e na prevenção e erradicação da violência doméstica e de género.

Comprometeram-se, desta feita, a fomentar boas práticas no domínio da regulação da comunicação social, em consonância com o respeito pelos quadros legais e deontológicos nacionais, com fundamento nos direitos humanos e nos valores do pluralismo, da diversidade e da igualdade de género.

Cooperação com a HACA de Marrocos

Em novembro, teve lugar o primeiro encontro bilateral entre a HACA e a ARC. Na ocasião, a presidente da reguladora de Marrocos reiterou o convite à ARC para a visita de uma delegação à homóloga marroquina, em data a acordar, e manifestou a disponibilidade da HACA em ajudar a reguladora cabo-verdiana em áreas a ser definidas. Informou que a HACA dispõe de um *logiciel* para *monitoring* dos média, que está sendo usado em sete ou oito países, com destaque para a Bélgica e que pode interessar a ARC.

A presidente da HACA pediu o engajamento da ARC, no plano nacional e continental, à causa do género e do combate à violência baseada no género, à proteção das crianças e

adolescentes e à literacia mediática, tal como vem acontecendo com outros reguladores africanos, por ser uma bandeira adotada pela Conferência dos Presidentes da RIARC. Garantiu, por outro lado, todo o apoio à ARC no processo de adesão à RIARC.

Adesão à Rede de Reguladores da Comunicação Social de África - RIARC

Também em novembro, a ARC retomou os contatos iniciados no começo do ano com vista à sua entrada na RIARC como membro. O presidente em exercício da organização, o vice-presidente e o secretário-geral confirmaram que a Rede se encontra aberta à entrada da ARC como membro de pleno direito, estando o processo de submissão da candidatura em vias de conclusão. Enquanto isso, ficou o compromisso de aprovar a aceitação da ARC como observador pelo Comité de Pilotagem, órgão máximo da Rede entre as sessões da assembleia-geral.

Conferência Africana sobre “Proteção da infância e literacia para os média”

A convite da Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos, em parceria com a Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO -, uma delegação da ARC participou, nos dias 23 e 24 de novembro, em Rabat, na Conferência Africana sobre o tema “Proteção da infância e literacia para os média”.

A Conferência de Marrocos permitiu também conhecer as experiências africanas apresentadas por instituições membros da RIARC, tendo todos defendido cuidados redobrados na verificação dos fatos, para se consumir boas informações, em vez de especulação e mentiras, e o reforço da proteção de menores, da pedagogia, da participação/inclusão/pluralismo e da prevenção.

No final dos trabalhos, foi aprovada a Declaração de Rabat, que realçou o compromisso das delegações presentes de colocar a questão da proteção da infância e da literacia mediática nas suas prioridades e estratégias como reguladores dos média; aprofundar a reflexão sobre o assunto em estreita colaboração com os órgãos de comunicação social, a fim de elaborar uma proposta consistente para as autoridades públicas, para a inscrição deste ponto estratégico nas agendas nacionais dos nossos países; e registar as ações nesta área em

processos de múltiplos interessados, envolvendo, em particular, parceiros governamentais, institucionais, académicos e associativos.

A ARC E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em Cabo Verde, todos “têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, bem como “a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”, segundo rezam os números 1 e 2 do Artigo 48.º – Liberdade de expressão e informação – da Constituição da República.

Porém, estas liberdades têm como limites a honra e consideração das pessoas, o seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, o dever de proteção da infância e da juventude e a não apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.

O Artigo 60.º – Liberdade de imprensa – da Constituição garante, por seu lado, o exercício de tais direitos através dos meios da comunicação social, enquanto liberdade de comunicação social, que engloba um conjunto de direitos e garantias específicos dos meios de comunicação social, destacando-se a liberdade e a independência destes relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a qualquer espécie de censura.

Os órgãos de comunicação social públicos têm o dever de garantir a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião, cabendo ao Estado assegurar a sua isenção e também a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a administração e os demais poderes públicos.

À ARC, nos termos do n.º 12 deste Artigo 60.º da Constituição, compete assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente: o direito à informação e à liberdade de imprensa; a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico; o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião; o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais; o Estatuto do Jornalista; e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

Dentre as suas atribuições da ARC em relação ao sector da comunicação social (Artigo 7.º dos seus Estatutos) destacam-se as de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da

diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à entidade competente em matéria de concorrência; zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico; garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias; e garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social, entre outros.

Em 2017, a intervenção da ARC no sector da comunicação social continuou a dar grande atenção à defesa dos direitos de personalidade, em particular, os direitos de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, com realce para o dever de proteção dos públicos sensíveis, nomeadamente as crianças e os adolescentes e as vítimas de VBG.

No que tange à cobertura mediática de crimes sexuais, a ARC chegou mesmo a recomendar aos OCS cuidados redobrados na identificação de supostas vítimas, seja direta, seja indiretamente, a utilizar mecanismos de ocultação da identidade que sejam eficazes na concretização deste objetivo e a tratar com necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em casos de abusos sexuais.

Liberdades de expressão e de imprensa em Cabo Verde

Em abril de 2017, o relatório da organização Repórteres Sem Fronteiras – RSF – classificou Cabo Verde na 27.^a posição do ranking mundial pelas liberdades de expressão e de imprensa, traduzindo uma subida de cinco posições em relação ao ano anterior, em que ocupava o 32.^o lugar. Segundo aquela organização, Cabo Verde continuou a ser o país melhor classificado dentre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa – PALOP – e o segundo na lusofonia, a seguir a Portugal.

Classificação mundial da liberdade de imprensa 2017



Fonte: <https://rsf.org/pt/classificacao%20#>

O relatório da RSF é elaborado todos os anos, desde 2002, e apresenta o índice da liberdade de imprensa relativo de 180 países, com base numa série de indicadores que avaliam, entre outros, o pluralismo, a independência dos média, o quadro legislativo em que operam e a segurança dos jornalistas quando realizam o seu trabalho.

No caso de Cabo Verde, o relatório assinala que o país se distingue pela ausência de ataques contra jornalistas e uma grande liberdade de imprensa, garantida pela Constituição, e recorda que o último processo por difamação ocorrido no arquipélago foi em 2002. Na perspetiva da RSF, mesmo que grande parte dos média pertença ao Governo, sobretudo a principal rede de televisão – TCV – e a Rádio Nacional de Cabo Verde – RCV –, os conteúdos não são controlados.

Realça, contudo, que se verifica um certo nível de autocensura devido à pequenez do país e a uma paisagem mediática com poucos operadores na área da comunicação social, o que pode levar os jornalistas a não se posicionarem abertamente contra seus empregadores, presentes ou futuros.

Condições para a classificação da liberdade de imprensa 2017



Fonte: <https://rsf.org/pt/cabo-verde>

No novo contexto do jornalismo cabo-verdiano, em que o setor privado é muito débil, boa parte da classe vem trabalhando em condições de grande precariedade, com baixos salários e sem vínculos laborais seguros, uma situação que, a prazo, pode fazer perigar o exercício da liberdade de expressão por parte desses profissionais e pôr em causa a sua independência perante os vários poderes.

Trata-se de uma situação que merece estudo e ponderação, visto que o país foi considerado o mais democrático de África, segundo a avaliação da ONG Freedom House, tornada pública em dezembro de 2017. No documento intitulado "Freedom in the World 2018: Democracy in Crisis" ("Liberdade no Mundo 2018: A Democracia em Crise"), a Freedom House refere que, numa escala de 0 a 100, Cabo Verde apresenta um índice alto de 90 pontos, semelhante ao de França, seguido das Ilhas Maurícias (89), do Gana (83), Benim (82), de São Tomé e Príncipe (81), do Senegal, da África do Sul e da Tunísia (78), da Namíbia (77) e do Botswana (72).

Neste relatório, que anualmente avalia a condição dos direitos políticos e das liberdades civis em todo o mundo e é composto de classificações numéricas e textos descritivos de apoio para 195 países e 14 territórios, a ONG adverte que a liberdade no mundo atingiu, em 2017, o pior nível em 12 anos, com autocracias consolidadas, democracias sitiadas e a retirada dos Estados Unidos do papel de líder na luta global pela liberdade humana.

Segundo a Freedom House, 2017 foi o 12.º ano consecutivo de queda da liberdade global, com 71 países a sofrerem "claros declínios" nos domínios dos direitos políticos e liberdades civis e apenas 35 a registarem avanços. Dos 195 países avaliados neste estudo, 88 (45%) foram classificados como "livres", 58 (30%) como "parcialmente livres" e 49 (25%) como "não livres".

MEDIA E GÉNERO

Cabo Verde ratificou os principais instrumentos de direitos humanos internacionais e regionais, os quais, à luz da Constituição de Cabo Verde, se tornam diretamente aplicáveis no país. Ratificou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU – CEDAW –, em 1980, e o seu Protocolo Facultativo em 2011, bem como o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África.

O país também assinou a Declaração Solene sobre a Igualdade de Género de Maputo, da União Africana, e assinou o Programa de Acção da CIPD, a Declaração e Plataforma de Acção de Beijing e Beijing +5.

O quadro legal cabo-verdiano garante a igualdade e não discriminação perante a lei, a começar pela Constituição da República, que garante direitos iguais a todos os cidadãos e proíbe a discriminação em razão do sexo. No seu Artigo 7.º, atribui responsabilidades ao Estado na remoção dos obstáculos à igualdade de oportunidades de natureza económica, social, cultural e política, especialmente os fatores de discriminação das mulheres na família e na sociedade.

O Artigo 47.º da Carta Magna institui, como limite à liberdade de expressão e informação, o dever de não fazer a apologia da discriminação da mulher, enquanto, no Artigo 54.º, incentiva a participação equilibrada de cidadãos de ambos os sexos na vida política e, no Artigo 81.º, estabelece que a lei pune a violência doméstica.

Com efeito, a Lei Especial contra a Violência Baseada no Género (VBG), Lei N.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, define a violência contra as mulheres de forma ampla, ligando-a explicitamente à desigualdade de género, enquanto sintoma das relações desiguais de poder e mecanismo de subordinação das mulheres. O enfoque primário da lei é a regulação das medidas necessárias para alcançar o efetivo princípio de igualdade de género, para reprimir e responsabilizar os autores de VBG e garantir o apoio às vítimas.

Por seu lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, reúne num só instrumento toda a legislação relativa à criança e ao adolescente e introduz disposições fundamentais para a igualdade de género, que contribuem para colmatar lacunas identificadas em vários domínios. O ECA assenta numa perspetiva de construção da plena autonomia das crianças/adolescentes e destaca as responsabilidades que as famílias,

instituições e políticas têm nesta matéria. Tem uma perspectiva muito relevante do ponto de vista do género, quer para a construção da autonomia das raparigas, quer dos rapazes.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, constitui objetivo da regulação do setor da comunicação social a prosseguir por esta Autoridade “Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos”.

No cumprimento dessa obrigação e no âmbito da monitorização sistemática de conteúdos informativos, tanto em 2016 como em 2017, a ARC tem considerado a dimensão género e os resultados constam do presente relatório de regulação, nos volumes II e III, referentes ao pluralismo e diversidade nos serviços de programas televisivos e radiofónicos, com base na análise da informação diária.

Nesta análise, a ARC tem feito a caracterização da diversidade e do pluralismo de protagonistas e fontes das notícias do ponto de vista do sexo, de modo a se perceber se os órgãos de comunicação social cabo-verdianos têm tido como objetivos o combate aos estereótipos de género e sexismo e a promoção de uma imagem positiva e não estereotipada de mulheres e homens nos média.

No futuro, os indicadores e variáveis aplicados na caracterização de temas, protagonistas e fontes das notícias poderão ser direcionados para a autonomização de um ângulo de género, ou adaptados para esse fim, podendo a ARC dar um melhor contributo na avaliação dos conteúdos mediáticos neste campo específico.

Trata-se, aliás, de uma obrigação que decorre dos Estatutos da ARC, que a vinculam à proteção de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, sendo seus objetivos promover e assegurar o pluralismo cultural e garantir a proteção dos direitos de personalidade individuais e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Por outro lado, a Lei da Comunicação Social, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a Lei da Rádio, a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico do Jornalista estipulam como deveres da comunicação social garantir o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, e não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social.

No que a género diz respeito, tal como em 2016, os protagonistas de sexo masculino evidenciam-se nos alinhamentos dos telejornais de horário nobre e nos jornais radiofónicos de maior audiência, destacando-se, em particular, a sua maior representação nas áreas da política nacional e do desporto. A presença feminina é bem menor, tendo em conta as áreas em que ela é protagonista (sociedade, saúde, cultura, etc.), mas aparece também como protagonista associada à ordem interna, enquanto vítima, em particular, da violência baseada no género.

Mediatização da VBG/violência doméstica no Jornal da Noite na TCV

No âmbito das análises específicas sobre as questões de género, a ARC deu início, em 2017 e com referência ao ano anterior, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, à rotina de estudo e análise, em formato de monitorização, do tratamento jornalístico dado ao tema da VBG no Jornal da Noite da TCV.

A análise referente a 2016 tem por **objetivo** apresentar o tratamento informativo que comunicação social dá a temática da violência baseada no género (VBG), mas sobretudo à violência doméstica. O intuito é, sobretudo, analisar o processo comunicacional para se poder trabalhar com os órgãos de comunicação, neste caso as televisões, a melhor forma de abordagem desta problemática.

Na presente avaliação, procura-se, em certa medida, conferir se a comunicação social tem tomado em consideração, quer a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, (Lei Especial contra a VBG), como também o “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”.

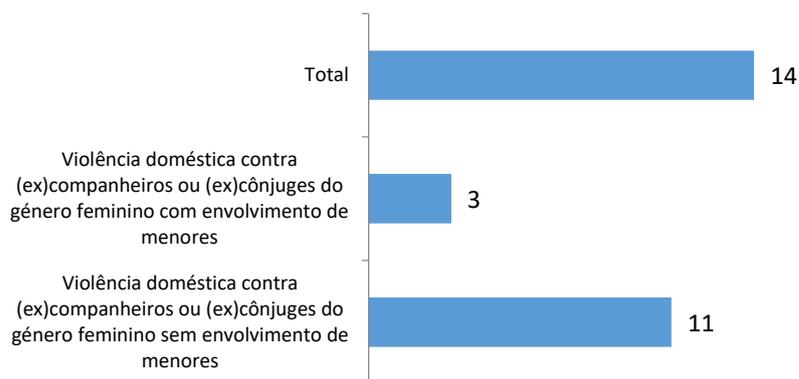
Em termos de **metodologia**, as peças escolhidas e analisadas foram aquelas que remetam para conteúdos relacionados com a VBG, entendida enquanto ato de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorra entre atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima, independentemente do género (homem ou mulher) e da orientação sexual.

A seleção das peças foi feita ao longo do ano, tendo em conta acontecimentos simbólicos ligados a esta problemática, ou com base na pesquisa pelas seguintes palavras-chave: *Abuso (s), Assassin (o) (ada) (ado), Coação, Companheiro (a), Crime (s) (de honra), Homicídio, Julgamento, Morte (ex: morte de crianças pelas mães/pais, Mulher (es), Namorada (o), Sexual (assédio, incluir também ‘violência’), Suicídio (na sequência de violência doméstica), Violação (sexual), Violência (doméstica, incluir também ‘sexual’), Vítimas (de crime).*

Caracterização das peças

No total, foram consideradas 14 peças que respondiam aos critérios propostos para análise. Deste total, 13 eram notícias e uma (1) era entrevista. Na resposta ao tipo de violência, 11 peças eram referentes à *violência doméstica contra (ex) companheiros ou (ex) cônjuges do género feminino, sem envolvimento de menores*, e três (3) referiam-se à *violência doméstica contra (ex) companheiros ou (ex) cônjuges do género feminino, com envolvimento de menores*.

Fig. 1: Caracterização do tipo de violência



As peças sobre violência doméstica não tiveram qualquer tipo de *teaser*/promoção e nem chegaram a abrir nenhuma das partes dos telejornais. No que concerne à existência de *elementos opinativos presentes no discurso do operador*, pôde-se verificar que nenhuma das peças apresentou, no discurso escrito, verbal ou icônico, esses elementos, os quais se referem à ironia, à hipérbole e outras figuras de estilo, como também à entoação do repórter ou do pivot na narração dos factos.

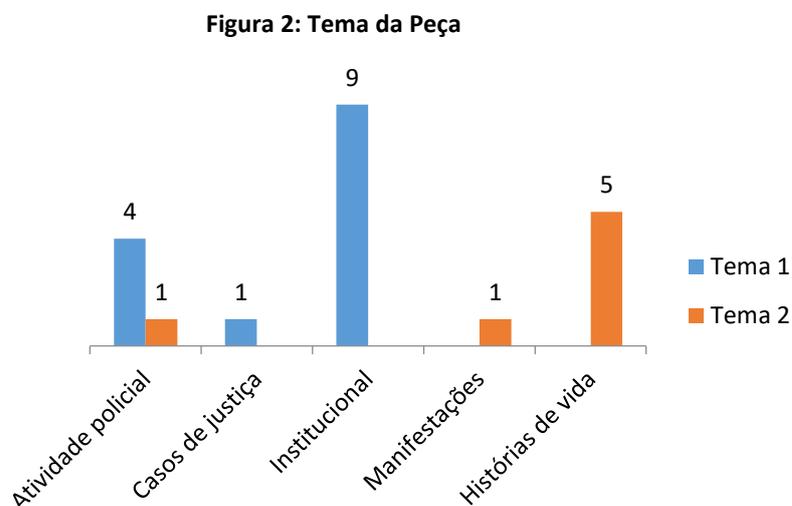
De referir, ainda, que o discurso do serviço de programa televisivo inclui não só falas do *pivot*, como também textos do repórter, elementos gráficos/icônicos como a “bolacha”, os destaques gráficos e legendas que integram a edição da peça.

Em relação aos temas, a categoria *Institucional* foi a que mais se destacou com nove (9) presenças. O tema *Institucional* refere-se às peças cujos promotores são os próprios jornalistas ou a sociedade civil, através de instituições que se batem por trazer ao debate das políticas a questão da VBG, a investigação científica sobre esta temática e, também, as campanhas contra a violência doméstica ou contra as mulheres. *Histórias de vida*, quando a peça se baseia na história de uma das vítimas, foram codificadas cinco (5) vezes, ainda que apareçam como segundo tema na peça.

A categoria *Tema* foi estratificada hierarquicamente de 1 a 4, de acordo com a preponderância do tema abordado. Assim sendo, uma peça poderia ter até quatro (4) temas, sendo as mesmas classificadas de acordo com a sua preponderância na peça analisada.

Actividade policial, associada ao crime - agressão, rapto, homicídio - ou à investigação dele decorrente, também aparece em cinco (5) peças, sendo quatro (4) como primeiro tema e numa (1) como segundo tema. Já *Manifestações* e *Caso de Justiça* (quando é destacado o

juízo na sequência do crime e da investigação associada) só aparecem uma (1) vez, respetivamente como tema 2 e como tema 1.



No concernente ao *Enfoque da Peça*, cinco (5) foram classificadas como *Orientada para o acontecimento*, ou seja, referia-se a um caso concreto de violência doméstica e nove (9) *Orientada para a Problemática*, ou seja, para além dos factos, a peça também remete para a problematização da violência doméstica, contextualizando os factos como um problema social, económico e político.

Todas as peças caracterizadas como sendo *Orientada para a problemática* continham *Elementos pedagógicos*, ou seja, continham elementos de sensibilização/alerta para a violência doméstica e de género, por exemplo, de associações de apoio à vítima, esclarecimento sobre o enquadramento da VBG como crime público, incentivo à denúncia de práticas de violência e/ou mensagens institucionais.

Em relação às peças classificadas como *Orientada para o acontecimento*, só uma continha *Elementos pedagógicos*.

Fig.3: Enfoque dominante * Presença de elementos pedagógicos

Enfoque dominante	Presença de elementos pedagógicos	
	Sim	Total
Orientado para o acontecimento	1	1
Orientado para a problemática	9	9
Total	10	10

Um outro aspeto relevante é que somente cinco (5) das 14 peças analisadas continham um *Modo de Classificação do Crime Pelo Operador - TCV*, ou seja, a descrição do modo como este enquadra o crime, se de forma a criar ou a reforçar um estereótipo ou não.

Destas cinco (5) peças, três (3) eram *Orientado para o acontecimento* e duas (2) eram *Orientado para a problemática*.

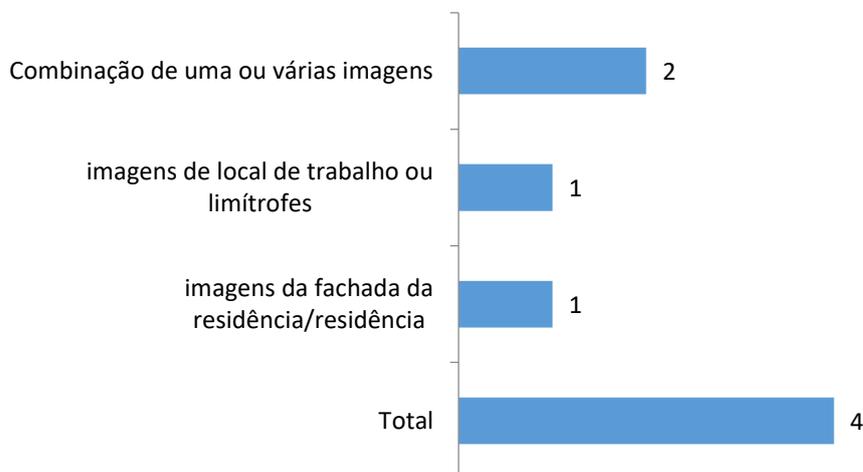
Fig.4: Termo de classificação do crime pelo operador * Enfoque dominante				
Termo de classificação do crime pelo operador - TCV		Enfoque dominante		Total
		Orientado para o acontecimento	Orientado para a problemática	
	"Suposta vítima de VBG"	1	0	1
	"Violência baseada no género"	0	1	1
	"Violência e perseguição perpetrado pelo ex-companheiro" (pivô); "Agressão física e psicológica por parte do então companheiro" (jorn.); "agressões físicas" (jorn.)	1	0	1

	«Tentativa de assassinato e ameaças de morte»; «Daisy diz que há muito tempo é vítima de VBG»	1	0	1
	«Terá sido assassinada por namorado brasileiro»	1	0	1
Total		4	1	5

A *Referência ao local de residência/permanência da vítima* é uma variável que permite identificar a existência de elementos visuais que possibilitam a identificação dos locais frequentados pela vítima, em particular o seu local de residência, mas também os locais de trabalho ou de lazer.

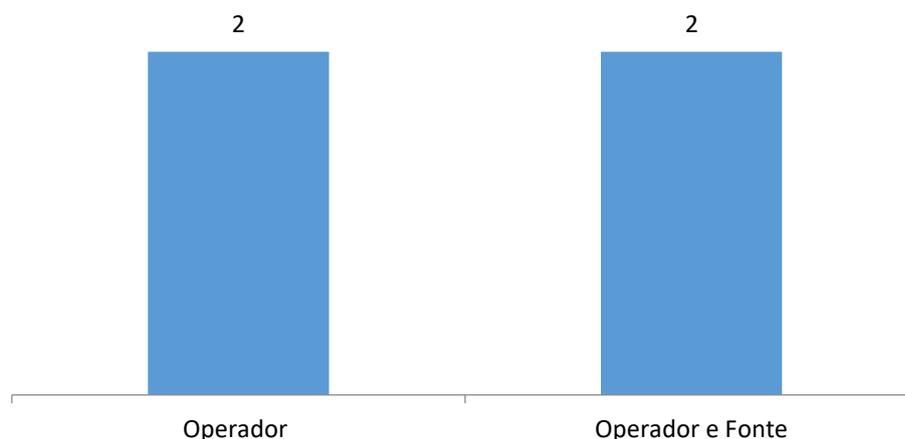
É uma variável que está muito ligada a uma outra, que é o *Desrespeito do direito à reserva da intimidade e vida privada*. Das peças analisadas somente quatro (4) permitem a identificação do local de residência/permanência da vítima, sendo uma (1) com imagens da fachada da residência, uma (1) com imagens do local de trabalho ou limítrofes e duas (2) combinando várias imagens.

Fig.5: Referência ao local de residência/permanência da vítima



Em quatro (4) das 14 peças analisadas, aparece a *Referência a possíveis motivos para ocorrência do crime*. Os motivos foram apresentados pela fonte em duas (2) peças e pelo serviço de programas e pela fonte nas outras duas (2).

Fig.6: Existência De Referências A Possíveis Motivos Para A Ocorrência Do Crime



Em relação à *Fonte de informação*, todas as peças têm uma **fonte primária** bem identificada, sendo que as vítimas se apresentam como fonte primária em três (3) peças e o presumível agressor aparece numa única (1) peça como fonte secundária. As restantes fontes primárias foram os ministérios, as organizações intergovernamentais e órgãos da sociedade civil com três (3) peças respectivamente e, os familiares aparecem em duas (2) peças.

A fonte secundária foi evidenciada em sete (7) peças e a mais preponderante foi “Organizações Intergovernamentais”, em três (3) delas. As restantes fontes apareceram numa única (1) peça cada uma, a saber: “Governo”, “Agressor”; “Familiar (es)”, “Testemunha (s) oculares (s)”.

No tocante à vítima, vários indicadores foram tidos em conta, desde o nome, passando pela nacionalidade, género, idade, profissão, relação com o agressor, até à imagem da vítima. O mesmo se fez em relação ao presumível agressor. No concernente à vítima, a referência ao nome surge em seis (6) ocasiões, sendo sempre nomes formais ou alcunhas.

O nome do presumível agressor é veiculado em seis peças, sendo sempre o nome formal ou alcunha. Em nenhum dos casos foram utilizados nomes fictícios. No caso da vítima, a *Relação com o agressor* é maioritariamente de “Divorciado/separado” (3), seguido de “Namorado/a ou Companheiro/a” (2) e o de “Ex-namorado/a Ex-companheiro/a” numa peça. Nas restantes peças não se evidencia essa relação.

No caso do presumível agressor, aparecem dois casos em que “Filho/a” é a relação existente, na medida em que houve casos em que a agressão envolveu menores. A *Imagem da vítima* aparece em cinco (5) peças, sendo que a do agressor aparece numa peça e noutra

combinada com a da vítima. As restantes peças não contêm imagens que permitam identificar as vítimas. Em todas as peças a vítima foi do género feminino.

Análise dos dados

Da análise efectuada às emissões difundidas pela TCV durante o ano de 2016, conforme dito anteriormente, foram identificadas 14 peças que respondiam aos critérios de análise e todas eram referente à *violência doméstica contra (ex) companheiros ou (ex) cônjuges do género feminino*, sendo que, de entre elas, três (3) envolviam menores. A análise destas peças recaiu sobre vários elementos, a saber: a existência, ou não, de *Teaser*, a existência de elementos opinativos e valorativos no discurso do operador, tratamento da pauta VBG, a existência de elementos pedagógicos nas peças, as motivações do crime e o respeito pelos direitos individuais das vítimas e do/s (alegado/s) agressor/es.

Posição no alinhamento/Teaser/promoção

Um dos aspetos analisados passa pela existência, ou não, de *Teaser*/destaque existente em relação às peças sobre VBG. Facto é que ela não acontece na Televisão de Cabo Verde, TCV. O *Teaser*/destaque serve como forma de dar relevo, chamar a atenção do telespectador para alguma informação/notícia. Como dito anteriormente, os elementos que caracterizam o *Teaser*/destaque referem-se à ironia, à hipérbole e outras figuras de estilo, como também à entoação do repórter ou do *pivot*¹ na narração dos factos.

Esses elementos são utilizados como formas de trazer sensacionalismo à informação. Uma contínua promoção da temática como *Teaser*/promoção, na abertura de telejornais, pode, quando em excesso, contribuir para a banalização da abordagem da VBG e normalizar uma prática, tornando o público, em geral, pouco sensível à temática. Se usado sabiamente, pode ter o efeito desejado, que é o de chamada de atenção. Tendo em conta esse entendimento, a não existência de *Teaser* e/ou promoção não deve ser entendida como falta de relevância, dada à temática, mas sim como forma de evitar o *efeito boomerang* que pode provocar.

¹ Note-se que o discurso do operador inclui não só fala do pivô, como também textos do repórter, elementos gráficos/icónicos como a “bolacha”, os destaques gráficos e legendas que integram a edição da peça.

Elementos opinativos

Outro elemento que foi tido em conta no processo de análise foi a existência, ou não, de elementos opinativos ou valorativos no discurso do operador, seja ele escrito, verbal ou icónico. Da análise, pôde-se constatar que, nas 14 peças, não houve, em nenhuma, *elementos opinativos e valorativos no discurso do operador*.

Este é um aspeto relevante e importante no processo informativo. A isenção no tratamento informativo de *elementos opinativos e valorativos no discurso do operador* faz parte do trabalho informativo de qualidade, sendo ressaltado no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico da profissão.

O próprio “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG” reforça a necessidade da prática de isenção do jornalista, tendo em conta a presunção de inocência de quem agride, de evitar o sensacionalismo, culpabilizar ou estereotipar as vítimas. Pode, também, ser tido em conta que, em cinco (5) peças, houve um modo de classificação do crime pelo operador (ver fig.4), no entanto, nenhuma dessas classificações utilizadas é passível de criar ou reforçar estereótipos, na medida em que o operador sempre teve o cuidado de não emitir juízos de valores.

Tratamento da pauta VBG

Um dos aspetos importantes no tratamento das peças sobre o VBG prende-se com o enfoque que é dada à mesma. Da nossa análise, conseguimos apurar que nove (9) das peças foram *Orientada para a Problemática*, ou seja, para além dos factos, a peça também remete para a problematização da violência doméstica, contextualizando os factos como um problema social, económico e político.

Este aspeto é importante, pois remete para o facto de a VBG ser um uma violação dos direitos humanos e um problema da sociedade no seu todo e não só da vítima. Como referido no “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”, a ideia não é abordar “a mulher como vítima de um facto pontual”, mas mostrar que “o caso narrado é um entre muitos. O contexto é fundamental para termos a dimensão da questão e buscarmos soluções”. Os casos *Orientada para a Problemática* conduzem para outro elemento da análise, que são os elementos pedagógicos, ou seja, elementos de sensibilização/alerta para a violência doméstica e de género.

Elementos pedagógicos nas peças

Como já foi dito, todas as peças *Orientada para a Problemática* contêm elementos pedagógicos com o intuito de fornecer às vítimas e à população em geral informações sobre entidades e lugares aonde as vítimas podem recorrer no caso de necessitarem de ajuda.

O papel da comunicação social, neste caso, em particular da televisão é fundamental, não só para dar a conhecer casos de VBG, como também para apoiar as vítimas e informar a sociedade, em geral, sobre as formas e as entidades de combate à VBG. Certo também é que, com a inserção desses elementos pedagógicos, as peças ganham reforço em termos informativos e qualitativos.

A existência desses elementos pedagógicos explica-se por um forte pendor de peças *Institucional*, ou seja, peças cujos promotores são os próprios jornalistas ou a sociedade civil através de instituições que intervêm na luta contra a violência contra as mulheres.

Respeito pelos direitos

O respeito pelos direitos individuais, quer da vítima, quer do agressor, são fundamentais no processo de construção e divulgação de notícias sobre a VBG. É importante garantir que a abordagem jornalística não esteja na origem de outros problemas, em vez de ser parte da solução. Esses direitos estão salvaguardados em vários textos legais, incluindo a Constituição e prendem-se com a presunção de inocência do agressor, o direito à privacidade e à intimidade, tanto da vítima como do agressor.

A presunção de inocência e o desrespeito do direito à reserva da intimidade e da vida privada não foram evidenciados em nenhuma das peças. No entanto, a imagem da vítima apareceu em cinco (5) peças, o nome em seis (6) e a imagem do agressor apareceu numa (1) peça, e seu nome veiculado em seis (6) peças.

É importante realçar que, salvo manifesta importância informativa, a imagem da vítima ou do agressor deve ser salvaguardada. A exposição da imagem da vítima, do agressor, ou mesmo a divulgação do nome de ambos contribuem para a sua identificação, levando muitas vezes à invasão da privacidade dos mesmos, em algumas ocasiões pondo em causa, até, a integridade física tanto do agressor como da vítima.

O “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG” realça a importância de se respeitar os direitos fundamentais das vítimas e dos agressores. Mesmo que as vítimas

queiram apresentar os seus testemunhos de “cara descoberta”, aconselha a avaliar a importância informativa para a peça e o estado psicológico da vítima.

No caso do (presumível) agressor, a exposição da sua imagem pode levar a um julgamento popular, sem que haja provas concretas sobre a autoria do crime, o que em nada contribui para a causa da luta contra a VBG.

Motivações

Apresentar justificações que possam, eventualmente, justificar a conduta de quem agride não deve fazer parte das peças sobre VBG. Das peças analisadas, quatro (4) apresentaram justificações, sendo que duas (2) foram apresentadas pelo operador (ciúmes, separação do casal e nova vida amorosa da vítima) e duas (2) foram-no pela fonte (separação e ciúmes).

A agressão, seja ela física, verbal, moral, psicológica, ou sexual, é sempre inaceitável, qualquer que seja a situação. Por isso, a apresentação da motivação dos atos de VBG/violência doméstica é uma prática desaconselhada. Os estudos sobre a VBG e os média, assim como o “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”, alertam para este facto.

A ideia subjacente é que a violência, sem apelo nem agravo, não tem justificação. Neste caso, apresentar “motivos” nas peças pode induzir à aceitação da violência como algo justificável e este não deve ser o objetivo do tratamento jornalístico dado às peças sobre a VBG.

Conclusão

Finda a apresentação dos dados gerais do estudo, acrescida de uma breve análise feita aos números apresentados, convém sublinhar algumas conclusões:

- O trabalho efetuado não é passível de extrapolação a todas as televisões, nem, muito menos, a todos os órgãos de comunicação social. Se é bem certo que o período considerado cobre todo um ano, a realidade retratada baseia-se na única televisão analisada, a TCV;

- No entanto, tendo em conta os objetivos preconizados, pode-se afirmar que o tratamento jornalístico do tema da VBG/violência doméstica nos jornais da TCV, a nível geral, tem vindo a respeitar cada vez mais as leis que regem a comunicação social, nomeadamente a Lei da Televisão e o Código Deontológico do Jornalista;
- Quando se confronta o trabalho jornalístico com a Lei n.º 84/VII/2011 (Lei Especial contra a VBG) e com o “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG” também se pode concluir que existe uma evolução concreta na cobertura informativa dada ao tema.

Recomendações

Não obstante, em termos globais, haver progressos no tratamento informativo referente às peças sobre VBG/violência doméstica, existem algumas medidas de fácil observância, cuja aplicação irá melhorar o já alcançado, a saber:

- **Eliminar** das peças a apresentação de motivações para justificar os atos de violência doméstica;
- **Evitar** imagens que possam identificar as vítimas, quer através de imagens concretas das mesmas, quer com recurso a imagens das respetivas residências ou o local de trabalho, a não ser que se justifique em termos do valor jornalístico;
- **Evitar** a identificação das vítimas e dos agressores através dos seus nomes próprios, a não ser que se justifique em termos do valor jornalístico;
- **Envidar** esforços para, em todas as peças, inserir elementos pedagógicos e informações úteis sobre os direitos/apoios às vítimas e aos agressores.

O MERCADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL: SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DOS PRINCIPAIS OPERADORES

A situação económica e financeira dos principais grupos económicos e dos operadores do setor dos média é um indicador relevante não só para se aferir a qualidade dos conteúdos produzidos e disponibilizados ao público, mas também do ponto de vista do pluralismo e da diversidade.

Considerando o importante papel dos média para a vitalidade democrática e como plataforma de diálogo, de informação e conhecimento, cruciais ao empoderamento das populações e fomentador da participação cívica, é relevante, do ponto de vista da regulação, conhecer a situação financeira dos principais operadores, desde logo pelos reflexos no acesso à informação de qualidade e no pluralismo.

Tendo a ARC o mandato constitucional de garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa e de zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos (n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República) e considerando o seu mandato de velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem a atividade de comunicação social (alínea b do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro) e de assegurar o regular funcionamento dos mercados de média (alínea h do Artigo 7.º dos Estatutos), é de todo imperioso, no quadro deste Relatório de Regulação, fazer-se uma análise das condições económico-financeira e do mercado em que as entidades do setor operam.

Apesar da escassez de dados e da inexistência de estudos mais recentes que permitam uma análise mais fidedigna e aprofundada sobre o mercado e a situação dos operadores do setor, busca-se neste ponto fazer uma caracterização, ainda que genérica e breve, do mercado, descrevendo a situação financeira dos principais operadores, em ordem a se ter uma ideia da sustentabilidade do setor dos média e assinalar os eventuais riscos para o pluralismo e diversidade e no que diz respeito ao direito à informação.

O estudo diagnóstico encomendado pelo Governo, em 2009, no quadro da preparação do Plano Estratégico para a Comunicação Social, já indicava como um dos principais problemas deste ramo de atividade “a reduzida dimensão do mercado”, a “concorrência informal”, o “baixo poder de compra da população”, a “pouca propensão das empresas para investirem

em publicidade” e “o número baixo de programas nacionais produzidos” (Estudo Diagnóstico – Fase I, páginas 9 e 10).

No mesmo documento apontavam-se estes fatores como fortes condicionantes do mercado dos média e que dificultavam a criação de valor dentro da cadeia do sector. Volvidos nove anos sobre a realização deste estudo, elaborado pela empresa Efectivo Business, os principais operadores insistem em considerar que pouca coisa mudou e que as dificuldades acima apontadas persistem.

Não é segredo para ninguém que a maioria dos operadores (quer sejam jornais, rádios ou televisões) operam em situações deficitárias ou até de falência técnica, o que coloca potencialmente em perigo a continuidade dos mesmos no mercado, o que a acontecer terá reflexos profundos ao nível da democracia, do pluralismo e diversidade de vozes e de atores.

Setor audiovisual público

O setor público de comunicação social tem como operadora a Rádio Televisão Caboverdiana, RTC, que tem a seu cargo os serviços de programas de rádio RCV (Rádio de Cabo Verde – generalista) e RCV+ (dirigida ao público jovem) e os serviços de programas televisivos: TCV (Televisão de Cabo Verde) e TCV Internacional. O Estado de Cabo Verde é detentor de uma agência de notícias a Inforpress, empresa que em 2015 foi incorporada na RTC, dando origem à RTCI (Rádio Televisão de Cabo Verde e Inforpress), entretanto novamente autonomizada em inícios de 2017.

A situação económica e financeira do maior grupo empresarial do país - a RTC, operadora de serviço público de rádio e de televisão – parece confirmar a degradação dos indicadores de sustentabilidade do setor.

Dados das contas de 2016 (os mais atuais dados conhecidos, já que o fecho das contas de 2017 será em abril) demonstram que, apesar da significativa melhoria em relação a 2015, a RTC (que na altura englobava a agência nacional de notícias, Inforpress) teve resultado líquido anual de -27.499.232\$00 (menos vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e dois escudos). O passivo da empresa ascendia a mais de 1.200.000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos, 2,7 vezes superior ao capital social da empresa, sendo que o passivo corrente cifrava-se em 132 mil contos. Ou seja: a RTC (na altura RTCI) estava, como já vinha de há muito, em situação de falência técnica.

Dados apresentados pelo Conselho de Administração, em novembro de 2017, no fórum sobre o serviço público, realizado na Cidade da Praia, apontavam como principais

serviços da dívida da RTCI junto a instituições nacionais as seguintes: o Tesouro do Estado (31,4%), a CVTelecom (29,4%), o INPS (16,9%) e a Caixa Económica (10,6%).

Apesar do aumento das receitas geradas em 2016 (614,3 milhões de escudos), face à do ano de 2015 (536,9 milhões de escudos), o exercício financeira daquele ano foi deficitário, já que as despesas ascenderam a 641.889.272\$00, invertendo a tendência descendente dos últimos dois anos, 2014 e 2015, (página 22 do Relatório & Contas 2016), destacando-se como as mais expressivas as despesas correntes. Neste quesito as despesas com o pessoal foram responsáveis por 58% das despesas correntes, contra 30% dos serviços externos.

O aumento das receitas aparece justificado nas contas, essencialmente por duas razões: o aumento da taxa audiovisual, que passou de 284 mil contos em 2015 para 340 mil contos em 2016, e a arrecadação de recursos de outras entidades do Estado como subsídio adicional para a cobertura das eleições. Os serviços comerciais (publicidade, anúncios, patrocínios e comunicados) traduziram-se em 134.778.670\$00 de rendimentos, correspondendo a 21% das receitas de 2016.

Televisões privadas em sinal aberto

No setor televisivo em sinal aberto de acesso livre operam duas empresas privadas, de direito cabo-verdiano: a Rede Record Cabo Verde S.A. e o seu serviço de programas Record TV Cabo Verde e a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, SCD S.A., que opera o serviço de programa Televisão Independente de Cabo Verde, TIVER.

Embora a ARC não disponha de dados oficiais da SCD (já que os resultados de demonstração financeira de 2015 e de 2016 não foram publicados, por alegado atraso na sua aprovação), a situação financeira, tanto quanto é do conhecimento público, não é muito confortável. Refira-se que, numa comunicação dirigida à ARC, em outubro de 2017, o antigo Diretor Geral daquela sociedade apontava “sucessivos e prolongados atrasos sobretudo ao nível salarial com o coletivo de trabalhadores” como a razão para a apresentação da sua demissão.

Relativamente à Rede Record de Televisão, dados das contas de 2016, publicados no Boletim Oficial n.º 8, de 8 de agosto de 2017, indicam que embora a empresa tenha fechado o exercício económico daquele ano com resultados líquidos de 5,7 mil contos (com clara diminuição em relação a 2015 que foram de 10,9 mil contos), o passivo acumulado era de 42.487.033\$00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e trinta e três escudos).

Sendo 2016 considerado um ano atípico para o mercado publicitário já que decorreu um ciclo de quatro eleições (legislativas, primeira e segunda volta das presidenciais e eleições autárquicas), ainda assim é de se registar a quebra nos resultados líquidos em mais de 40% comparativamente a 2015, ainda que o documento não explicita as razões (se se trata de perda de receitas ou necessidade de investimentos).

Ainda que não seja possível extrapolar os dados de 2016 para 2017, considerando a evolução do Produto Interno Bruto do país neste ano, associado ao mau ano agrícola e ao agravamento dos preços dos produtos essenciais, bem como dos custos dos principais fatores de produção das empresas (água, transportes e comunicação), é de se esperar poucas alterações ou até uma quebra ao nível do investimento dos principais anunciantes na publicidade.

Operadores televisivos por assinatura

O mercado dos serviços de televisão por assinatura, que conta com duas empresas a operar (CV Multimédia que usa a tecnologia IPTV e a Boom Multimédia, disponibilizada ao público através de DVB-T), também apresenta alguns sinais de estagnação, que podem comprometer a sua sustentabilidade a médio e longo prazos.

Dados publicados pela Agência Nacional das Comunicações, ANAC, referentes ao 3.º trimestre de 2017, apontavam que este tipo de serviço não conta com muita procura e que o número de clientes tende a diminuir nos cinco anos consecutivos. O relatório da ANAC indicava a existência de “9.789 assinantes neste serviço, com um decréscimo de 0,2% em relação ao segundo trimestre de 2017 e de 13% em relação ao período homólogo do ano passado.” A taxa de penetração das televisões por assinatura, em 2017, era de 1.8%.

Jornais e revistas

Não obstante a escassez de dados relativos ao setor das publicações periódicas, incluindo as de acesso via web, já que diferentemente das empresas do ramo audiovisual as empresas ligadas ao setor das publicações não estão obrigadas a publicar as suas contas, as informações recolhidas junto de alguns dos seus responsáveis indicam uma fraca rentabilidade das suas atividades comerciais.

A não retoma da circulação do jornal A Semana, que já foi considerado o mais influente jornal do país e com maior tiragem e que, entretanto, tinha encerrado a distribuição em papel em finais de 2016, é apenas um indicador sobre o funcionamento do mercado dos jornais.

Dados disponibilizados à ARC pela Média Comunicações, empresa detentora do jornal Expresso das Ilhas, relativos a 2016, confirmam a pouca margem de rendimento das empresas do setor. Este semanário apresentou resultados negativos de aproximadamente 3 mil contos, sem que tenha efetuado investimentos que justificasse as disparidades entre receitas e despesas.

Segundo dados recolhidos em 2014 juntos dos principais grupos económicos que operavam no mercado de publicações periódicas, as dívidas acumuladas eram superior a 150 mil contos, com o Jornal A semana, que veio a encerrar parcialmente as suas atividades, a liderar o ranking das empresas com mais serviços da dívida. Os mesmos apontavam como mais expressivas as dívidas das entidades deste subsetor para com o Ministério das Finanças (IUR e IVA) e o INPS.

A situação das publicações online não deve destoar muito da das impressas, embora os custos sejam menores e, tendencialmente, as redações têm menos jornalistas. Entretanto, uma incursão aos principais sites dos jornais online permite concluir que, em Cabo Verde, ainda é fraca a aposta dos grupos empresariais na publicidade nas plataformas digitais.

Serviços de radiodifusão

O subsetor da radiodifusão padece do mesmo mal, levando a que alguns operadores que no passado tiveram uma situação consolidada no mercado, como a Rádio Comercial, não ter condições financeiras para investir na rede de difusão de sinais ou para contratar jornalistas.

As rádios comunitárias que, em 2015, tiveram o apoio do Governo através de uma linha de crédito bonificado, agora reclamam a descontinuidade deste apoio governamental. Sendo serviços de programas operados por instituições sem fins lucrativos - as associações de base comunitária -, as dificuldades são ainda maiores, já que não dispõem de muitas alternativas como fontes de receitas e só lhes é permitido publicidade/ anúncios de pequenos comércio, situados nas redondezas da sede das emissões.

A crer nas informações recolhidas nas missões de fiscalização realizadas aos operadores de radiodifusão comunitária, em 2017, a situação é de carência de meios técnicos e financeiros. O número de pedidos de isenção de taxas de registos que deu entrada na ARC, no mesmo ano, parece confirmar a situação de penúria financeira pela qual passa a maioria das rádios comunitárias.

Considerando o importante papel e o contributo destas instituições para o empoderamento das suas comunidades, mais das vezes figurando como único meio de informação das comunidades mais recônditas, a continuar a situação, corre-se o risco de aumentar a fileira dos infoexcluídos no país, em pleno século XXI.

Conclusão

A guisa de conclusão, dir-se-ia que o setor da comunicação social enfrenta sérios desafios de sustentabilidade e de rentabilidade, o que pode comprometer a qualidade dos serviços disponibilizados ao público, já que sem meios não é possível criar programas inovadores, atrativos e rentáveis.

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Setor da Comunicação Social, criado pela Resolução n.º 81/2015, de 19 de agosto, e regulamentado em outubro do mesmo ano, continua inoperante; a tabela de publicidade continua a registar depreciação, ano após ano; o mercado de produção independente de conteúdos está ainda em construção. Apesar dos incentivos do Governo às publicações periódicas, no valor anual de 13 mil contos, os principais jornais continuam com dificuldades de sobrevivência, num mercado cada vez com menos investimentos na publicidade.

A pequenez e a descontinuidade do mercado arquipelágico, a inexistência de grupos económicos fortes por detrás dos principais projetos editoriais e a fraca cultura das empresas em investir na publicidade condicionam o funcionamento do mercado e a geração de valores acrescentados.

Com isto, está em risco a continuidade dos projetos editoriais, o que pode impactar negativamente a pluralidade e diversidade dos conteúdos disponibilizados ao público, bem como o direito de acesso à informação de qualidade. A própria democracia e o estado de direito poderão sair enfraquecida se não houver uma comunicação social com pujança financeira.

REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Enquadramento

O registo das empresas e meios de comunicação social constitui uma das atribuições da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, pese embora não estejam ainda revogados expressamente o Artigo 39.º do Regime Jurídico para o exercício da atividade da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, e o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que obrigam ao registo na Direção-Geral da Comunicação Social.

As condições exigidas para o cumprimento das obrigações registais por parte das entidades a elas sujeitas constam do Decreto-lei n.º 45/2004 (Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social), de 2 de novembro, que estipula, como fins do registo, comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão.

Neste contexto, o registo deve refletir com veracidade e exatidão os factos, os direitos e as limitações que impendem sobre a inscrição de um determinado órgão de comunicação social, tendo a ARC, também em 2017, elegido como uma das grandes prioridades a consolidação do edifício registral das empresas e órgãos de comunicação social em Cabo Verde.

Para o efeito, sensibilizou os seus regulados para a realização do seu registo na ARC, informando-lhes sobre a obrigatoriedade do registo e da notificação das alterações de que os elementos registados forem objeto, designadamente alteração de proprietário, da sede de redação ou da estação emissora, dos respetivos diretores, dos órgãos sociais e das participações sociais, consoante o órgão de comunicação em causa.

Órgãos de comunicação social sujeitos a registo

Segundo a Lei de Registo de Empresas e Meios de Comunicação Social, estão sujeitos a registo:

- a) As publicações periódicas;

- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) Os operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas;
- e) Os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas;
- f) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas.

Para um melhor entendimento, cumpre definir cada um dos conceitos em presença:

Publicações periódicas:

O conceito de publicação periódica resulta da conjugação dos artigos 9.º a 12.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto – Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias. Integram o conceito de imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos eletrónicos ou qualquer outro suporte utilizado ou processos técnicos, destinada ao público em geral ou a determinadas categorias de público e nomeadamente:

- a) A publicação de escritos, notícias e artigos de diversa natureza;
- b) A divulgação de informação em espaços públicos, designadamente as placas eletrónicas, contendo informações culturais sobre a cidade ou o mapa do país, publicidade, documentários, noticiários, cinemas e jogos;
- c) A publicação de textos por meios eletrónicos ou por outras formas, através da telemática, cibernética ou informática.

São publicações periódicas todas as que sejam impressas ou publicadas ou reproduzidas, sob o mesmo título, com intervalos regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de tempo de duração.

São publicações unitárias ou não periódicas as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez, ou em volume ou em fascículos. As publicações doutrinárias são as que visam a divulgação de uma doutrina, ideologia ou credo religioso e as publicações informativas são as que se destinam a divulgar notícias ou informações.

São publicações de informação geral as que constituem uma fonte de informação e de divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado, destinadas ao grande público. São publicações de informação especializada ou temática as que tratam predominantemente de temas ou áreas específicas. As publicações informativas adotam um estatuto editorial para definição da sua orientação e objetivos.

Empresas jornalísticas:

São empresas jornalísticas as sociedades proprietárias de publicações periódicas e que a sua atividade principal seja a edição de publicações periódicas (Artigo 7.º, da Lei de Imprensa);

Empresas noticiosas:

São agências de notícias entidades que se dedicam, de forma habitual, a fornecer notícias, informações, reportagens, fotografias e quaisquer outros elementos noticiosos e informativos aos meios de comunicação social (Artigo 2.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto – Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias).

Operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas:

Entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem a atividade de radiodifusão e são responsáveis pela organização e fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos (Artigo 2.º, da Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto – Lei da Rádio). O conjunto dos elementos de programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de rádio constitui o serviço de programas.

Operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas:

O operador de televisão é uma pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão e responsável pela organização de serviços de programas televisivos. Estes são o conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação (alíneas l) e s) do

Artigo 4.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 22 de abril – Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a pedido).

Correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas, que garantem a cobertura e/ou representação nos concelhos ou em todo o território nacional, no caso de órgãos de comunicação social estrangeiros.

Averbamentos:

O averbamento é um ato registal complementar, que visa consignar uma alteração à inscrição preexistente, assim sendo para que o registo da ARC cumpra a função de espelhar fidedignamente a realidade do setor.

Atos registrais praticados em 2017: inscrições e averbamentos

Os atos registrais, em regra, dependem da iniciativa do interessado, mas raros foram os casos de registo na ARC por iniciativa própria.

Após as missões de fiscalização realizadas aos órgãos de comunicação social nas ilhas de Santiago - Cidade da Praia e interior, Maio, Fogo, Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boa Vista, em 2017, a ARC recomendou aos regulados, para, no prazo de 30 dias, procederem ao seu registo na Autoridade Reguladora.

Num universo de 37 operadores de rádio e televisão e 12 empresas jornalísticas, e 57 órgãos de comunicação social a operar em território cabo-verdiano, até 31 de dezembro um total de 24 entidades – operadores de rádio e televisão, empresas jornalísticas, ONG, serviços de programas radiofónicos e televisivos, publicações periódicas e jornais online – se encontravam registados na ARC, mais 17 do que no ano anterior.

Os atos registrais efetuados dizem respeito às categorias seguintes: Imprensa escrita: quatro (4) empresas jornalísticas e seis (6) publicações periódicas; Rádio: quatro (4) operadores e seis (6) serviços de programas; Televisão: um (1) operador e três (3) serviços de programas. A RTC consta no registo como operador único da RCV, RCV+, TCV e TCV Internacional.

Inscrições

Publicações periódicas

Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, foram registados na ARC seis (6) órgãos de comunicação social da área da imprensa escrita, sendo um impresso – Revista Acácia Magazine, e cinco jornais *online*: Mindel Insite, Santiago Magazine, Notícias do Norte, Terra Nova e A Voz.

Empresas jornalísticas

A ARC inscreveu, durante o ano, quatro (4) empresas jornalísticas: Ilha Mítica - proprietária do jornal *online* Mindel Insite -, Santiago Editora - que edita a Santiago Magazine -, Editora Notícias do Norte - detentora do jornal *online* Notícias do Norte -, e Acácia Editora - proprietária da revista Acácia Magazine e do jornal online A Voz -.

Empresas noticiosas

Até 31 de dezembro, a única empresa noticiosa nacional, a Inforpress, ainda não tinha solicitado o seu registo na ARC.

Operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas

Foram registadas, no último ano, quatro (4) operadores radiofónicos e seis (6) os serviços de programas: (i) RTC e os serviços de programas RCV e RCV+; (ii) Citi-Habitat e a Rádio Comunitária Voz di Ponta d'Água; (iii) Associação Pa Saniculau e a Rádio Comunitária da Ribeira Brava; um operador, a Crioula Comunicações S.A., cujo serviço de programas Crioula FM já tinha feito o registo em 2016; e mais dois: a Rádio Morabeza e a Rádio Comunitária dos Espargos, cujos operadores ainda não detêm o respetivo registo na ARC.

Os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas

Durante o ano de 2017, foram registados na ARC, a RTC, proprietária dos serviços públicos da rádio e televisão, e os seus dois (2) serviços de programas televisivos (TCV e TCV Internacional) e mais um (1) operador televisivo, a Rede Record Cabo Verde S.A. e o seu serviço de programas Record TV Cabo Verde.

Correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas

Até 31 de dezembro de 2017, não houve qualquer registo na ARC de nenhum novo correspondente. A LUSA – Sucursal de Cabo Verde ainda não formalizou o pedido de registo como agência noticiosa operando no território cabo-verdiano, apesar de lhe ter sido recomendado em 2016.

Empresas de sondagens

Até finais de 2017, nenhuma nova empresa ou organismo que realiza ou pretende realizar sondagens, inquéritos e estudos de opinião formulou qualquer pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Averbamentos

Durante 2017, a ARC efetuou dois averbamentos aos elementos constantes dos registos, o primeiro em relação ao endereço da empresa jornalística Sports Mídia, Lda. e, o segundo, referente ao Expresso das Ilhas, propriedade da empresa jornalística Média Comunicações S.A., cujo presidente do conselho de administração passou a acumular estas funções com a de diretor do jornal.

Elementos de registo

Para o registo na ARC, são necessárias as seguintes informações:

Publicações periódicas – título, periodicidade, sede de redação, nome do diretor designado e do diretor adjunto ou o subdiretor, se existirem, nome ou designação da entidade proprietária e sua natureza jurídica, domicílio ou sede do requerente, nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Cabo Verde (n.º 1 do Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro).

Empresas jornalísticas – denominação da empresa e sua natureza jurídica, sede, capital social, relação discriminada dos seus titulares e identificação dos titulares dos órgãos sociais (n.º 2 do Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro).

Empresas noticiosas – nome ou denominação da entidade proprietária e sua natureza jurídica, sigla utilizada, domicílio ou sede da entidade proprietária, identificação dos titulares do capital social e corpos gerentes, nome do diretor de informação (Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro).

Operadores de rádio – identificação e sede do operador, denominação da rádio, capital social e relação discriminada dos seus titulares quando os operadores revistam forma societária, titulares dos órgãos sociais, identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação, denominação das estações emisoras exploradas, com localização das respetivas instalações, nome de canal de programa, período de funcionamento e classificação da rádio como temática ou generalista, data de emissão, número e prazo do alvará, bem como o estatuto editorial do/s serviço/s de programas, cópia atualizada do alvará, escritura de constituição, certidão do registo comercial atualizada ou estatutos da requerente, declaração passada pelo serviço da Direção-Geral da Indústria com competência para efetuar o registo de direitos e propriedades industriais, comprovativo de que a denominação do operador e do/s serviço/s de programas não se encontra aí registada, nessa qualidade, a favor de terceiros (artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro).

Operadores de televisão – identificação e sede do operador, designação do canal ou do/s serviço/s de programas de televisão, capital social e relação discriminada dos seus titulares, identificação dos titulares dos órgãos sociais e dos responsáveis pelas áreas de programação e informação, discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social, bem como pacto social, certidão de registo comercial atualizada, estatuto editorial do/s serviço/s de programas, relação nominativa dos acionistas, comunicação do número de ações que possuem, cópia atualizada do título da licença ou autorização emitida pela entidade competente, declaração passada pelo serviço da Direção-Geral da Indústria com competência para efetuar o registo de direitos e propriedades industriais comprovativo de que a designação do operador e serviço de programas não se encontram aí registados nessa qualidade a favor de terceiros.

Sempre que no capital social dos operadores participem, por via direta, empresas do sector televisivo, deve juntar-se igualmente, quanto a estas, a relação discriminada dos titulares das respetivas participações sociais (artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro).

Correspondentes e outras formas de representação – nome, morada, nacionalidade, profissão e atividades exercidas, identificação da entidade patronal e dos periódicos ou empresa para quem exercem funções, atestada, no primeiro caso, por credencial emitida pela entidade patronal, com especificação das atividades a exercer.

Observações:

1. As alterações supervenientes aos fatos registados deverão ser comunicadas à ARC no prazo de quinze dias após a sua verificação, para efeito de averbamento.
2. Para os órgãos públicos, não são exigidos os seguintes elementos: alvará, escritura de constituição, certidão do registo comercial atualizada ou ainda a relação dos acionistas.